



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

**Contrato de Partilha de Produção
S-06-03
ao Abrigo da
Lei das Actividades Petrolíferas
Área De Contrato C**

Artigo 1	Interpretação.....	7
1.1	Definições	7
1.2	Epígrafes	11
1.3	Directrizes Interpretativas	12
1.4	Anexos	12
1.5	Responsabilidade Solidária	12
1.6	Operador.....	12
Artigo 2	Objecto e Termo	13
2.1	Objecto	13
2.2	Condições Prévias	14
2.3	Data de Entrada em Vigor e Cessação de Vigência	14
2.4	Causas de Resolução do Contrato	14
2.5	Obrigações <i>Post Pactum Finitum</i>	15
Artigo 3	Abandono de Áreas	15
3.1	Abandono Periódico de Áreas de Pesquisa	15
3.2	Abandono Final da Área de Pesquisa.....	16
3.3	Abandono da Área de Desenvolvimento.....	16
3.4	Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada.....	17
3.5	Área de Retenção de Gás	17
Artigo 4	Programa de Trabalhos e Orçamento	18
4.1	Compromissos no Período Inicial	18
4.2	Compromissos no Segundo Período	18
4.3	Compromissos no Terceiro Período.....	18
4.4	Execução do Programa de Trabalho de Pesquisa e respectivo Orçamento.....	19
4.5	Consequências da Não-Execução.....	19
4.6	Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento.....	20
4.7	Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e respectivo Orçamento	20
4.8	Pesquisa.....	21
4.9	Descoberta e Avaliação.....	21
4.10	Descoberta Comercial	21
4.11	Plano de Desenvolvimento.....	22
4.12	Programas de Desenvolvimento e Respectivo Orçamento.....	24
4.13	Contratos Aprovados.....	24
4.14	Desmantelamento	24
4.15	Garantia de Desmantelamento	25

Artigo 5	Conduta Profissional	25
	5.1 Modo Apropriado e Diligente	25
	5.2 Acesso à Área do Contrato.....	27
	5.3 Saúde, Segurança e Ambiente.....	27
	5.4 Bens, Serviços, Formação e Emprego.....	27
	5.5 Queima de Gás Natural	28
	5.6 Operador e Sub-Contratantes	28
Artigo 6	Custos Recuperáveis.....	28
	6.1 Termos Gerais	28
	6.2 Custos Recuperáveis	28
Artigo 7	Partilha de Petróleo	29
	7.1 Determinação das Quotas-Partes.....	29
	7.2 Opções do Ministério	29
	7.3 Levantamento (<i>Lifting</i>).....	30
	7.4 Titularidade e Risco	30
	7.5 Pagamento por Conta	30
Artigo 8	Participação do Estado.....	30
	8.1 Decisão de Participar.....	30
	8.2 Termos da Participação	31
	8.3 Exclusões	31
Artigo 9	Abastecimento de Petróleo Bruto ao Mercado Doméstico de Timor-Leste	31
	9.1 Obrigação de Abastecimento Doméstico	31
	9.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico	31
Artigo 10	Avaliação do Petróleo	32
	10.1 Avaliação no ponto de Exportação do Campo	32
	10.2 Petróleo Bruto	32
	10.3 Gás Natural.....	32
	10.4 Preço a Pagar.....	32
Artigo 11	Pagamentos	32
	11.1 Taxas	32
	11.2 Mecanismos de Pagamento	33
	11.3 Pagamentos em Atraso.....	33
	11.4 Pagamento Mínimo	33
Artigo 12	Fornecimento de Bens e Serviços	33
	12.1 Comunicações	33
	12.2 Contratos que Não Necessitem de Aprovação do Ministério.....	33

12.3	Concursos para Apresentação de Propostas	34
12.4	Emergências	34
12.5	Informação Adicional a Ser Prestada	34
Artigo 13	Titularidade do Equipamento	35
13.1	Propriedade	35
13.2	Retenção	35
Artigo 14	Consultas e Arbitragem	35
14.1	Arbitragem	35
14.2	Procedimento.....	35
14.3	Não Suspensão das Obrigações do Contrato durante a Arbitragem.....	36
Artigo 15	Informação Técnica e Financeira, Registos e Relatórios	36
15.1	Propriedade	36
15.2	Registos, Armazenamento, Recuperação e Submissão	36
15.3	Relatórios	37
15.4	Exportação de Dados e Informação	37
15.5	Uso de Dados e Informação	37
15.6	Confidencialidade dos Dados e de Informação.....	37
15.7	Segredos Comerciais.....	38
15.8	Comunicados Públicos	38
Artigo 16	Gestão das Operações.....	38
16.1	Constituição de uma Comité	38
16.2	Reuniões.....	38
Artigo 17	Acesso de Terceiros	39
17.1	Acesso de Terceiros	39
Artigo 18	Auditoria	39
18.1	Auditoria Independente.....	39
18.2	Auditoria do Ministério.....	39
18.3	Reservas	39
18.4	Assistência do Contratante.....	40
18.5	Afiliadas	40
Artigo 19	Indemnização e Seguro	40
19.1	Indemnização	40
19.2	Seguro	40
Artigo 20	Força Maior	40
20.1	Situações de Força Maior.....	40
20.2	Procedimentos.....	41

20.3	Consulta	41
20.4	Terceiros.....	41
20.5	Prorrogação do Prazo	41
Artigo 21	Restrições à Cessão da Posição Contratual e Mudança de Controlo	42
21.1	Cessão da Posição Contratual	42
21.2	Mudança de Controlo.....	42
Artigo 22	Outras Disposições.....	43
22.1	Conduta das Partes	43
22.2	Comunicações	44
22.3	Língua	44
22.4	Lei Aplicável.....	44
22.5	Direitos de Terceiros	44
22.7	Contrato Completo	44
Anexo A	– Descrição da Área do Contrato	46
Anexo B	– Mapa da Área do Contrato	47
Anexo C	– Procedimentos Contabilísticos.....	48
Cláusula 1	– Disposições Gerais	48
Cláusula 2	– Classificação e Alocação	48
Cláusula 3	– Custos, Despesas e Créditos.....	52
Cláusula 4	– Inventários	58
Cláusula 5	– Declaração de Produção	58
Cláusula 7	– Declaração de Custos Recuperáveis	59
Cláusula 8	– Declarações de Despesas e Receitas	60

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

3 Novembro 2006

O presente acordo é um Contrato de Partilha de Produção celebrado nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas ,

ENTRE

o Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética, em representação da República Democrática de Timor-Leste (adiante abreviadamente designado por “Ministério”);

E

Eni Timor-Leste S.p.A (designados por “Contratantes”)

(cada um referido individualmente como “Parte” ou, em conjunto, como “Partes”).

Considerando:

- A. que o petróleo existente no Território de Timor-Leste é um recurso a ser explorado em conjunto por Timor-Leste e pelo Contratante;
- B. que o Ministério tem competência para celebrar Contratos Petrolíferos para proveito do povo de Timor-Leste;
- C. que o Ministério deseja promover Operações Petrolíferas na Área do Contrato e o Contratante deseja participar e apoiar o Ministério na pesquisa, desenvolvimento e exploração de Petróleo na Área do Contrato; e
- D. que o Contratante possui capacidade financeira, capacidade técnica e conhecimentos para empreender Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei e com o presente Contrato, e não possui qualquer registo de incumprimento de princípios de boa conduta empresarial.

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Interpretação

1.1 Definições

Neste Contrato:

“Afiliada” significa, no que concerne a uma pessoa, a pessoa que controla, é controlada, ou exerce Controlo juntamente com outra pessoa;

“Ano Civil” significa o período de 12 (doze) meses a começar no dia 1 de Janeiro e a terminar no dia 31 de Dezembro do mesmo ano, em conformidade com o Calendário Gregoriano;

“Ano do Contrato” significa um período com início na Data Efectiva, ou em qualquer aniversário da mesma, e com termo no dia imediatamente anterior ao próximo aniversário dessa data;

“Área de Desenvolvimento” tem o significado enunciado na Secção 4.10;

“Área do Contrato” significa a área especificada nos Anexos A e B, mas não qualquer parte da mesma que tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;

“Área de Retenção de Gás” tem o significado enunciado na Secção 3.5;

“Autorização” tem o significado enunciado na Lei;

“Autorização de Acesso” tem o significado enunciado na Lei;

“Avaliação” significa quaisquer actividades de avaliação, incluindo os poços de avaliação, os quais à data em que tal actividade é iniciada se destinam a avaliar e apreciar a extensão ou o volume das reservas petrolíferas contidas numa Descoberta (incluindo o seu valor comercial) e todas as actividades relacionadas;

“Campo” significa um Campo de Gás ou de Petróleo Bruto a partir do qual possa vir a ser produzido Petróleo;

“Campo de Gás” significa:

- (a) uma única Jazida; ou
- (b) múltiplas Jazidas agrupadas na, ou relacionadas com a, mesma estrutura geográfica, ou com as mesmas condições estratigráficas;

a partir do qual se poderá produzir Gás Não-Associado;

“Campo de Petróleo Bruto” significa:

- (a) uma única Jazida; ou
- (b) múltiplas Jazidas agrupadas na, ou relacionadas com a, mesma estrutura geográfica, ou com as mesmas condições estratigráficas;

a partir do qual se pode produzir Petróleo Bruto e Gás Associado;

“Comité” tem o significado enunciado na Secção 16.1;

“Contratante Estatal” significa um Contratante constituído segundo a lei de Timor--Leste, e que é totalmente detido, directa ou indirectamente, por Timor-Leste;

“Contrato” significa o presente Contrato de Partilha de Produção;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado por um Contratante e aprovado pelo Ministério como parte de um Plano de Desenvolvimento;

“Contrato de Garantia de Desmantelamento” significa um contrato celebrado entre o Ministério e o Contratante, nos termos da Secção 4.15;

“Contrato de Operação Conjunta” significa qualquer acordo ou contrato entre os Contratantes relativo aos seus respectivos direitos ou obrigações nos termos deste Contrato, com as alterações ou aditamentos que este venha a sofrer;

“Controlo” significa, em relação a uma pessoa, o poder que outra pessoa tenha para assegurar:

- (a) através da detenção ou disposição, directa ou indirecta, de acções ou de direitos de voto da pessoa mencionada em primeiro lugar ou qualquer outra pessoa; ou
- (b) através de quaisquer poderes conferidos pelo contrato de sociedade da primeira pessoa, ou através de qualquer outro documento idóneo, que confira poderes semelhantes a qualquer outra pessoa,

que a primeira pessoa fique subordinada, na sua gestão, à direcção, daquela outra pessoa;

“Custos de Avaliação” tem o significado enunciado na Cláusula 2.2 do Anexo C;

“Custos de Capital” tem o significado enunciado na Cláusula 2.3 do Anexo C;

“Custo de Desmantelamento” tem o significado enunciado no ponto (i), da alínea (e) da Secção 4.14;

“Custos Operacionais” tem o significado enunciado na Cláusula 2.4 do Anexo C;

“Custos de Pesquisa” tem o significado enunciado na Cláusula 2.1 do Anexo C;

“Custos Não-Elegíveis” tem o significado enunciado na Cláusula 2.8 do Anexo C;

“Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado no Artigo 6.º;

“Data Efectiva” tem o significado enunciado na Secção 2.3;

“Declaração de Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado na Cláusula 7 do Anexo C;

“Declaração de Produção” tem o significado enunciado na Cláusula 5.1 do Anexo C;

“Descoberta” significa uma descoberta de Petróleo numa Jazida em que este ainda não tenha sido descoberto e que seja recuperável à superfície a um fluxo mensurável pelos métodos de teste convencionais da indústria petrolífera;

“Descoberta Comercial” significa uma descoberta de Petróleo declarada como comercialmente viável por um Contratante nos termos da Secção 4.10.;

“Desenvolvimento” significa qualquer desenvolvimento, incluindo a concepção, construção, instalação, perfuração, operações e todas as actividades relacionadas;

“Desmantelamento” significa, em relação à Área do Contrato ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, o desmantelamento, a desactivação, a remoção e/ou o abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho, utilizados na área das Operações Petrolíferas, assim procedendo à sua limpeza, melhorando as suas condições e segurança e protegendo o ambiente;

“Dólares dos Estados Unidos” significa a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América;

“Contrato de Financiamento” significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transacção que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Força Maior” tem o significado enunciado no Artigo 20.º;

“Garantia” significa:

- (a) uma carta de crédito *standby* (*standby letter of credit*) emitida por um Banco;
- (b) uma caução executável a pedido (*on-demand bond*) emitida por uma instituição seguradora;
- (c) uma garantia societária (*corporate guarantee*); ou
- (d) qualquer outra garantia financeira aceite pelo Ministério;

emitida por um Banco, seguradora ou sociedade aceite pelo Ministério e possuindo um rating de crédito assegurando que o valor da garantia é suficiente para liquidar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis;

“Gás Associado” significa Gás Natural, vulgarmente conhecido por gás “gas-cap”, que se sobrepõe a, e está em contacto com, quantidades significativas de Petróleo Bruto numa Jazida, e gás de solução dissolvido em Petróleo Bruto numa Jazida;

“Gás Não-Associado” significa Gás Natural que não é Gás Associado;

“Gás Natural” significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás natural seco, gás produzido em associação com o Petróleo Bruto (*casing head gas*) e gás residual remanescente após a extracção de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, mas não Petróleo Bruto;

“Jazida” significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de hidrocarbonetos (óleo e/ou gás) susceptíveis de produção que é circunscrita por barreiras de rocha impermeável e/ou barreiras de água e é caracterizada por um sistema natural de pressão único;

“Lei” significa a Lei das Actividades Petrolíferas, com as eventuais alterações, derrogações, modificações, aditamentos e substituições de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas e instruções emitidas ao seu abrigo;

“Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera” significa as técnicas, práticas e procedimentos empregues na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e sob condições similares àquelas que se verificam em relação a aspectos relevantes das Operações Petrolíferas, principalmente destinadas a garantir:

- (a) a conservação de recursos petrolíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados a maximizar a extracção e recuperação de hidrocarbonetos, de

uma forma técnica e economicamente sustentável, com um correspondente controlo do declínio de reservas, e a minimizar perdas à superfície;

- (b) a segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos que promovam a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes;
- (c) a protecção ambiental, o que requer a adopção de métodos e processos que minimizem o impacte de Operações Petrolíferas sobre o ambiente;

“Ministério” significa o ministério ou outra entidade, que em dado momento, seja responsável pela aplicação da Lei;

“Operações Petrolíferas” significa qualquer actividade autorizada pelo Ministério nos termos do presente Contrato, e inclui:

- (a) a pesquisa e , desenvolvimento e exploração de Petróleo na Área do Contrato e a exportação desse Petróleo da Área do Contrato;
- (b) a construção, instalação e funcionamento de estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos e outros bens, assim como a prestação de outros trabalhos necessários para os efeitos referidos na alínea (a) supra;
- (c) o Desmantelamento;
- (d) a comercialização desse Petróleo; e
- (e) o planeamento e preparação das actividades referidas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) supra;

“Operador” significa a pessoa que periodicamente for nomeada para organizar e supervisionar as Operações Petrolíferas;

“Pesquisa” significa quaisquer actividades de pesquisa e prospecção, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros levantamentos, investigações e testes, e a realização de furos de prospecção (*shot holes*), furos de sondagem (*core holes*), testes estratigráficos, poços de pesquisa e outras operações de perfuração e teste com o objectivo de se efectuar uma Descoberta, assim como todas as actividades com ela relacionadas;

“Pessoa Autorizada” tem o significado enunciado na Lei;

“Petróleo” significa:

- (a) qualquer hidrocarboneto de origem natural, em estado gasoso, líquido ou sólido;
- (b) qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, em estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- (c) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, em estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias, produzidas em associação com esses hidrocarbonetos;

e inclui qualquer Petróleo tal como definido nas alíneas (a), (b) ou (c), que tenha sido reintroduzido numa Jazida natural;

“Petróleo Bruto” significa petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos de Gás Natural por condensação ou extracção;

“Plano de Desenvolvimento” significa um plano de desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento, tal como enunciado na Secção 4.11;

“Plano de Desmantelamento” significa o plano de trabalhos e a previsão de custos para esse Desmantelamento, incluindo estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade efectuados em apoio ao plano;

“Ponto de Exportação do Campo” significa o ponto em que o Petróleo produzido nos termos deste Contrato, depois de passar pelo processo de separação de gás e líquidos ao nível do campo, está pronto para venda, maior processamento ou transporte, ou um qualquer outro ponto que seja como tal designado num Plano de Desenvolvimento aprovado;

“Produção” significa qualquer actividade de exploração ou de exportação, mas não de Desenvolvimento;

“Produção Comercial” ocorre no primeiro dia do primeiro período de 30 (trinta) dias consecutivos, durante os quais a produção não é menor do que o nível de produção regular entregue para venda, segundo decisão ministerial no âmbito de uma aprovação ou alteração ao Plano de Desenvolvimento com a média baseada em pelo menos 25 (vinte e cinco) dias desse período;

“Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e respectivo Orçamento” tem o significado enunciado na Secção 4.12;

“Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento” tem o significado enunciado nas Secções 4.1, 4.2 e 4.3;

“Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento” significa um programa de trabalho para Operações Petrolíferas, e respectivo orçamento das mesmas, aprovado em conformidade com o presente Contrato;

“Receitas Diversas” tem o significado enunciado na Cláusula 2.7 do Anexo C;

“Registos Contabilísticos” tem o significado enunciado na Cláusula 1.2 do Anexo C;

“Reserva de Custos de Desmantelamento” tem o significado enunciado no ponto (v) da alínea (e) da Secção 4.14;

“Território de Timor-Leste” consiste no território de Timor-Leste, incluindo o seu mar territorial, em conjunto com a sua zona económica exclusiva e plataforma continental relativamente ao qual Timor-Leste goze, ao abrigo do direito internacional, de direitos de soberania para efeitos de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais;

“Timor-Leste” significa a República Democrática de Timor-Leste;

“Trimestre” significa o período de três meses com início em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho ou 1 de Outubro de cada Ano Civil;

“*Uplift*” tem o significado enunciado na Cláusula 2.6 do Anexo C;

“Valor da Produção e Declaração de Preços” tem o significado enunciado na Cláusula 6 do Anexo C;

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Directrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

- (a) as palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;
- (b) a referência a um Artigo, Secção, alínea ou ponto, ou a um Anexo, é feita a um Artigo, Secção, alínea ou ponto, ou a um Anexo, do presente Contrato;
- (c) a referência a um contrato (incluindo este Contrato) ou documento, é feita a esse mesmo contrato ou documento com as alterações ou derrogações de que tenha sido objecto;
- (d) “pessoa” inclui sociedades ou quaisquer outras entidades jurídicas, mesmo que sem personalidade jurídica;
- (e) o singular inclui o plural e vice-versa;
- (f) qualquer género inclui o outro;
- (g) um contrato inclui uma convergência de vontades, tenha ou não força de lei;
- (h) uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito de acordo com as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem;
- (i) “lei” inclui a Lei e qualquer outra legislação aplicável;
- (j) “área adjacente ” significa cada bloco, ou conjunto de blocos, que tenham uma parte em comum com qualquer outro bloco; e
- (k) sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões com elas relacionadas devem ser interpretadas em conformidade com essa definição;

e deste Contrato resultam direitos e obrigações para as Partes, seus herdeiros e transmissários autorizados.

1.4 Anexos

Em caso de conflito, o disposto no presente Contrato prevalece sobre os Anexos.

1.5 Responsabilidade Solidária

Em caso de pluralidade de Contratantes para uma mesma Área de Contrato, as obrigações e responsabilidades de cada Contratante ao abrigo deste Contrato são obrigações e responsabilidades de todas elas em regime de solidariedade, excepto para o Contratante Estatal.

1.6 Operador

- (a) A nomeação de um Operador pelo Contratante está sujeita à aprovação prévia pelo Ministério sempre que:
 - (i) exista mais do que uma Pessoa Autorizada em relação a uma Autorização específica e a pessoa nomeada como Operador seja uma dessas Pessoas Autorizadas, e
 - (ii) a pessoa nomeada como Operador não seja uma Pessoa Autorizada.
- (b) Salvo autorização prévia do Ministério, nos termos da alínea (a) desta Secção 1.6, os Contratantes não permitirão que um terceiro exerça quaisquer funções de Operador.
- (c) Para todos os efeitos do presente Contrato, o Operador representará o Contratante e o Ministério poderá tratar com o Operador e nele confiar. As obrigações, responsabilidades, actos e omissões do Operador são também obrigações, responsabilidades, actos e omissões do Contratante.
- (d) O Operador empreenderá as suas operações nos termos do presente Contrato através de um escritório localizado em Timor-Leste.
- (e) Qualquer alteração de Operador estará sujeita à aprovação prévia do Ministério.
- (f) O Ministério pode, através de notificação por escrito ao Operador e ao Contratante, revogar a sua aprovação, sempre que considere que o Operador deixou de revelar-se competente no exercício dessas funções.

O Ministério indicará as razões para a sua decisão nos termos da alínea (f) deste Artigo se tal for solicitado pelo Operador.

Artigo 2 Objecto e Termo

2.1 Objecto

- (a) O presente Contrato, os direitos, interesses e benefícios do Contratante e as obrigações e responsabilidades do Ministério, ao abrigo deste Contrato, estão sujeitos à Lei. Um Contratante deverá, sempre e em relação a todos os aspectos, cumprir as suas obrigações nos termos da Lei. Nenhuma disposição do presente Contrato dispensará o Contratante do cumprimento das suas obrigações, nem derrogará nenhum dos direitos ou privilégios do Ministério ao abrigo da Lei.
- (b) De acordo com o presente Contrato, os Contratantes deverão:
 - (i) desenvolver as Operações Petrolíferas unicamente por sua conta e risco, tendo um direito exclusivo para o fazer; e
 - (ii) providenciar os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários; e
 - (iii) partilhar, nos termos estipulados neste Contrato, o Petróleo da Área do Contrato.
- (c) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça em conformidade com uma Autorização de Acesso concedida a um Contratante pelo Ministério, ao abrigo do Artigo 11 da Lei.
- (d) Este Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamentos subsequentes será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévias

- (a) A produção de efeitos deste Contrato está condicionada:
 - (i) à designação de um Operador, de acordo com a Secção 1.6;
 - (ii) se o Contratante for mais do que uma pessoa, à celebração de um Contrato de Operação Conjunta e à plena entrada em vigor de tal contrato (sujeito apenas à satisfação desta última condição);
 - (iii) à prestação por parte de cada Contratante de uma Garantia ao Ministério (na forma e com conteúdo que satisfaça o Ministério) para a realização dos trabalhos mínimos e das obrigações de despesas do Contratante, de acordo com as Secções 4.1, 4.2 e 4.3; e
 - (iv) à demonstração, por parte de cada Contratante, que cumpriu as suas obrigações relativas a seguros, segundo as exigências do Ministério, nos termos da Secção 19.2 ;
- (b) Se as condições referidas na alínea (a) da Secção 2.2 não estiverem preenchidas antes do 60.º (sexagésimo) dia após a data do presente Contrato, este caducará e não terá qualquer efeito ou validade futura.

2.3 Data de Entrada em Vigor e Cessação de Vigência

- (a) A data efectiva da entrada em vigor do presente Contrato é a data em que todas as condições prévias estabelecidas na Secção 2.2 se tiverem verificado (“Data Efectiva”).
- (b) Este Contrato cessará de produzir os seus efeitos quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - (i) toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - (ii) as Partes assim o acordarem; ou
 - (iii) seja resolvido nos termos da Secção 2.4 ;

2.4 Causas de Resolução do Contrato

O Ministério pode resolver o presente Contrato:

- (a) imediatamente, se:
 - (i) um Contratante for insolvente, for declarado falido, realizar qualquer transmissão em benefício dos seus credores ou for declarado incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento;
 - (ii) for interposta uma acção em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitida uma ordem, ou aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução do Contratante;
 - (iii) for designado um liquidatário, ou se um credor privilegiado executar a sua garantia tomando posse da maioria dos bens ou activos do Contratante; ou

- (iv) um Contratante deixar ou ameaçar deixar de realizar os seus negócios ou for imposta uma execução forçada contra todos, ou a maior parte dos bens, activos ou empreendimentos do Contratante e tal situação não for solucionada no prazo de 14 (catorze) dias.
- (b) com um aviso prévio de 30 (trinta) dias, se o Contratante permanecer numa situação de incumprimento material nos termos do presente Contrato e não solucionar esse incumprimento, de forma que o Ministério considere satisfatória, nesse prazo de 30 (trinta) dias; e
- (c) nos termos do Artigo 21.º.

2.5 Obrigações *Post Pactum Finitum*

- (a) A resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos na Lei ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução, incluindo o Desmantelamento, e de todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e a garantia de que tais direitos e obrigações se manterão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução.
- (b) Se houver mais do que um Contratante, e surgirem circunstâncias que legitimem a revogação de uma Autorização pelo Ministério, este poderá, nas condições que julgue mais adequadas, resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas cujos actos ou omissões (ou em relação às quais os actos, omissões ou factos ocorridos) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:
 - (i) concluir que os outros Contratantes não foram coniventes com tais actos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência; e
 - (ii) concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias;

com o acordo dos outros Contratantes (inclusivé, quanto às referidas condições).

Artigo 3 Abandono de Áreas

3.1 Abandono Periódico de Áreas de Pesquisa

- (a) O Contratante deverá abandonar:
 - (i) No fim do 3.º (terceiro) Ano do Contrato, uma área não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Área original do Contrato;
 - (ii) no fim do 5.º (quinto) Ano do Contrato, uma outra área não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Área original do Contrato;
- (b) No final de qualquer Ano do Contrato, e nos termos da Secção 3.1 (e) do presente Artigo o Contratante poderá abandonar algumas ou todas as Áreas do Contrato. A área abandonada será creditada por conta da seguinte obrigação de abandono do Contratante, nos termos da Secção 3.1 (a) do presente artigo.

- (c) O Contratante deverá consultar e comunicar ao Ministério, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, as áreas que a qualquer altura deseja abandonar. Salvo consentimento do Ministério:
- (i) essas áreas a abandonar deverão constituir uma área distinta, e
 - (ii) as áreas não abandonadas deverão constituir uma ou mais áreas distintas,
- todas de dimensão suficiente e com a configuração adequada a permitir a realização de Operações Petrolíferas futuras.
- (d) Se o Contratante não abandonar uma parte da Área do Contrato na data e com a forma exigida na presente Secção 3.1, toda a Área do Contrato será considerada abandonada no final do Ano do Contrato em questão.
- (e) A não ser que obtenha o consentimento do Ministério, e não obstante a alínea (b) do n.º 1 do presente artigo, o Contratante não poderá abandonar a totalidade da Área do Contrato, se não tiver cumprido as suas obrigações nos termos das Secções 4.1, 4.2 e 4.3, ou se se encontrar à data em incumprimento de qualquer disposição do presente Contrato.

3.2 Abandono Final da Área de Pesquisa

No final do 7.º (sétimo) Ano do Contrato, o Contratante deverá abandonar toda a Área do Contrato com exclusão da parte que constitua uma Área de Desenvolvimento.

- (a) Se no final do 7.º (sétimo) Ano do Contrato tiver sido feita uma Descoberta, mas não tenha havido tempo suficiente para o Contratante (agindo e tendo agido nos termos do presente Contrato) proceder à sua Avaliação, a obrigação do Contratante será adiada nos termos da Secção 3.2.:
- (i) relativamente à área que o Contratante proponha e o Ministério considere razoavelmente necessária para a Avaliação da Descoberta;
 - (ii) pelo período que seja razoavelmente necessário para permitir por parte do Contratante a Avaliação (ou para concluir a Avaliação) da Descoberta; e
 - (iii) para que em resultado da Avaliação, o Contratante decida se declara uma Descoberta Comercial e, caso o faça, para que o Ministério declare a Área de Desenvolvimento respectiva.

3.3 Abandono da Área de Desenvolvimento

- (a) A não ser que obtenha o consentimento do Ministério, a Área de Desenvolvimento só será considerada abandonada quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
- (i) cessação permanente, ou por um período contínuo de 12 (doze) meses, da produção na Área de Desenvolvimento (ou 24 (vinte e quatro) meses em caso de Força Maior ou um período maior, tal como determinado pelo Ministério, em consulta com os Contratantes ao abrigo do disposto na Secção 20.2); e
 - (ii) o 25.º (vigésimo quinto) aniversário da data de aprovação pelo Ministério do 1.º (primeiro) Plano de Desenvolvimento relativo à Área de Desenvolvimento.

- (b) Os Contratantes não poderão de outra forma abandonar a totalidade ou parte da Área de Desenvolvimento, sem o consentimento do Ministério.

3.4 Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada

- (a) Este Contrato cessará a sua vigência relativamente à parte da Área do Contrato que seja abandonada.
- (b) O abandono da totalidade ou parte da Área do Contrato não põe em causa as obrigações de Desmantelamento do Contratante.

3.5 Área de Retenção de Gás

- (a) Se a Avaliação de uma Descoberta de Gás Não Associado demonstrar que a Descoberta, mesmo que substancial, não é ainda comercialmente viável, nem por si só, nem em conjunto com outras Descobertas, mas é possível que possa vir a tornar-se viável no prazo de 5 (cinco) anos, o Ministério poderá, a pedido do Contratante, declarar aquela Área como Área de Retenção de Gás por esse período.
- (b) O presente Artigo 3.º (com exclusão da Secção 3.3) aplica-se durante o período em que os Contratantes diligentemente procurem tornar a área comercialmente viável e demonstrem ao Ministério estar a fazê-lo, no que diga respeito a uma Área de Retenção de Gás, da mesma forma que o faz relativamente a uma Área de Desenvolvimento.
- (c) A Área de Retenção de Gás consiste numa única área contígua que englobe o Campo de Gás e reserve uma margem suficiente para cobrir a sua provável e possível extensão, mas o Ministério poderá excluir formações de maior profundidade onde não tenha sido feita nenhuma Descoberta. O Ministério pode a qualquer altura, ou periodicamente, e quer por iniciativa sua, quer a pedido do Contratante:
 - (i) aumentar,
 - (ii) diminuir, ou
 - (iii) alterar a profundidade no interior da Área do Contrato de,uma Área de Retenção de Gás, na forma que seja necessária para assegurar que seja circundado o Campo de Gás. O Contratante deverá abandonar qualquer parte da Área do Contrato retirada de uma Área de Retenção de Gás em consequência dessa diminuição ou outra alteração, se esta ocorrer após o prazo para o abandono estipulado na alínea (a) da Secção 3.2 (a).
- (d) A Área de Retenção de Gás será considerada abandonada quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - (i) termo do prazo mencionado na Secção 3.5 (a) e 3.5(e)
 - (ii) o não cumprimento das obrigações dos Contratantes nos termos da Secção 3.5 (b); e
 - ;

- (iii) declaração de uma Descoberta Comercial em relação àquela área pelo Contratante e a consequente declaração do Ministério qualificando-a como Área de Desenvolvimento.
- (e) A pedido do Contratante, o Ministério pode discricionariamente prolongar o período de manutenção da Área de Retenção de Gás por outro período de 5 (cinco) anos.

Artigo 4 Programa de Trabalhos e Orçamento

4.1 Compromissos no Período Inicial

Em cada Ano do Contrato abaixo indicado, os Contratantes deverão executar um Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento, em montante não inferior ao especificado para esse Ano do Contrato.

<u>Ano do Contrato</u>	<u>Data da Avaliação</u>	<u>Estudos</u>	<u>Poços</u>
1	Trabalho no campo	Aquisição, processing e interpretação de 1000 km quadrados 3D de dados sísmicos	N/A
2	N/A	Testemunho do leito marinho	N/A
3	N/A	Aquisição, processing e interpretação de 2764 km quadrados 3D de dados sísmicos	2

4.2 Compromissos no Segundo Período

Excepto quando o Contratante tenha abandonado a totalidade da Área do Contrato (que não corresponda a uma Área de Desenvolvimento ou a uma Área de Retenção de Gás) antes do início do 4.º (quarto) Ano do Contrato, o Contratante deverá executar, em cada Ano do Contrato abaixo indicado, um Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento, em montante não inferior ao especificado para esse Ano do Contrato.

<u>Ano do Contrato</u>	<u>Data da Avaliação</u>	<u>Estudos</u>	<u>Poços</u>
4	Estudos técnicos	N/A	N/A
5	Estudos técnicos	N/A	N/A

4.3 Compromissos no Terceiro Período

Excepto quando o Contratante tenha abandonado a totalidade da Área do Contrato (que não corresponda a uma Área de Desenvolvimento ou a uma Área de Gás Retido) antes do início do Ano do Contrato em questão, o Contratante deverá executar, quer no 6.º (sexto), quer no 7.º (sétimo) Ano do Contrato, um Programa de Trabalho de Pesquisa e respectivo Orçamento, em montante não inferior ao especificado para esse Ano do Contrato.

<u>Ano do Contrato</u>	<u>Data da Avaliação</u>	<u>Estudos</u>	<u>Poços</u>
6	Estudos técnicos	N/A	N/A
7	N/A	N/A	1

4.4 Execução do Programa de Trabalho de Pesquisa e respectivo Orçamento

- (a) Se qualquer poço inserido no Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento, previsto no presente Artigo 4.º, que não seja realizada por razões que não as especificadas na Secção 4.4 b), ou que seja abandonada antes de se alcançarem os objectivos definidos para esse poço, o Contratante deverá realizar um poço alternativo. Nesse caso, quer o Primeiro, quer o Segundo quer o Terceiro Período de Pesquisa, conforme seja o caso, será prorrogado por um período de tempo de duração equivalente ao tempo despendido com a preparação e poço substituto, incluindo o tempo despendido com a mobilização e desmobilização do equipamento perfurador, se aplicável.
- (b) Salvo acordo em sentido contrário com o Ministério, qualquer poço inserido no Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento previsto no presente Artigo 4.º, será efectuada até à profundidade necessária, para que se avaliem as formações geológicas indicadas na informação disponível, como formações geológicas alvo, segundo as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera exigíveis ao Contratante, salvo se antes de se atingir tal profundidade:
- (i) for encontrada uma formação estratigraficamente mais antiga que a formação alvo mais profunda;
 - (ii) for encontrada uma base rochosa;
 - (iii) a continuação da perfuração constituir um perigo notório, nomeadamente pela existência de pressões anormais ou de perdas excessivas de lama proveniente da perfuração;
 - (iv) forem encontradas formações impenetráveis;
 - (v) forem encontradas formações de depósito de Petróleo que necessitem de protecção, evitando-se dessa forma que sejam alcançadas maiores profundidades;
 - (vi) os Contratantes e o Ministério acordarem em concluir o poço; e
 - (vii) o Ministério confirmar que foi cumprida a obrigação de perfuração;

nestas circunstâncias o poço será concluído a uma profundidade inferior e serão consideradas cumpridas as obrigações do Contratante relativamente a esse poço.

- (c) Quando um poço inserido no Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento previsto no presente Artigo 4.º resultar numa Descoberta e o Contratante informar o Ministério que a Descoberta merece ser Avaliada, nos termos da Secção 4.9, considerar-se-á que esse poço cumpriu o seu objectivo e que o Contratante cumpriu as suas obrigações relativamente a esse poço.

4.5 Consequências da Não-Execução

- (a) Se num Ano do Contrato o Contratante efectuar menos Pesquisas do que as que lhe são exigidas nos termos de um Programa de Trabalhos de Pesquisa e Respectivo Orçamento, o Ministério poderá:
- (i) resolver o presente Contrato e exigir uma indemnização por danos emergentes (liquidated damages) relativos aos custos previstos no Programa de Pesquisa e respectivo Orçamento não executado;
 - (ii) exigir uma indemnização por danos emergentes (liquidated damages) relativos aos custos previstos para a Pesquisa não efectuada; ou

- (iii) exigir que a diferença seja adicionada ao Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento a executar no seguinte Ano do Contrato.

As Partes acordam que o montante devido nos termos da Secção 4.5 (a) corresponderá à previsão razoável das perdas que o Ministério poderá sofrer.

- (b) Se, num Ano do Contrato, o Contratante efectuar mais Pesquisas do que as que lhe são exigidas, tal excesso será creditado nas Pesquisas a serem efectuadas no Ano do Contrato seguinte, e se mantendo-se o crédito, ele será reportado para o(s) ano(s) seguinte(s).
- (c) Para efeitos das disposições do presente artigo 4º, do Artigo 6.º e do Anexo C nenhum trabalho na Área de Desenvolvimento será qualificado como Pesquisa sem o consentimento do Ministério, excepto se existir uma formação de maior profundidade que o Campo em questão, e na qual não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.

4.6 Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento

De acordo com a Secção 4.7, os Contratantes deverão empreender Operações Petrolíferas substancialmente de acordo com o Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento aprovados pelo Ministério. A Aprovação pelo Ministério não põe em causa quaisquer outras obrigações ou responsabilidades dos Contratantes nos termos do presente Contrato.

4.7 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e respectivo Orçamento

- (a) O Contratante pode ultrapassar o seu limite de despesas, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até ao menor dos seguintes montantes: \$50.000 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos) ou 10% (dez por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento aprovado para um Ano do Contrato.
- (b) Não carecendo de aprovação adicional do Ministério, o total de todas as despesas suplementares nos termos da alínea (a) da presente Secção do Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento para esse Ano do Contrato, não excederá o menor dos seguintes montantes: \$1.000.000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos) ou 5% (cinco por cento) do total das despesas.
- (c) O Contratante deverá informar prontamente o Ministério se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites desta Secção 4.7 (b) será ultrapassado, devendo ainda procurar, pelas formas previstas no presente artigo, introduzir uma alteração ao Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento aplicável.
- (d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas suplementares previstas na Secção 4.7 (a) e (b), deverá avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o programa de trabalhos, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha dos Contratantes no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- (e) Em circunstância alguma a Secção 4.6 ou a alínea (a) da presente Secção impede ou dispensa os Contratantes de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à protecção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um empregado, do contratante ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). Assim que for razoavelmente possível, o Operador informará o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adoptado ou que pretenda adoptar.

4.8 Pesquisa

- (a) Os Contratantes deverão anualmente submeter à aprovação do Ministério, o Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento exigidos pelas Secções 4.1, 4.2 e 4.3 para cada Ano do Contrato.
 - (i) O Programa de Trabalho de Pesquisa e respectivo Orçamento relativos ao primeiro Ano de Contrato, deve ser apresentado ao Ministério no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a Data Efectiva.
 - (ii) Os Programas de Trabalhos de Pesquisa e respectivos Orçamento relativos a cada Ano de Contrato, devem ser submetidos ao Ministério no prazo de pelo menos 90 (noventa) dias antes do fim de cada Ano de Contrato.
- (b) O Contratante poderá submeter periodicamente à aprovação do Ministério modificações ao Programa de Trabalhos de Pesquisa e respectivo Orçamento.
- (c) Durante um Ano do Contrato, o Contratante não está obrigado a efectuar mais Pesquisas do que as exigidas nas Secções 4.1, 4.2 e 4.3.

4.9 Descoberta e Avaliação

- (a) O Contratante deve comunicar ao Ministério a realização de uma Descoberta e fornecer-lhe as informações relativas a essa Descoberta exigidas pela Lei;
- (b) Após a realização de uma Descoberta, o Contratante, logo que seja razoavelmente possível, avisará o Ministério se, tendo em conta a Secção 4.9 (e), a Descoberta merece ser objecto de uma Avaliação;
- (c) Nessa altura e na forma que o Ministério exigir, o Contratante submeterá à aprovação do Ministério, um Programa de Trabalhos de Avaliação e respectivo Orçamento relativamente a cada Ano Civil.
- (d) O Contratante poderá submeter periodicamente à aprovação do Ministério modificações ao Programa de Trabalhos de Avaliação e respectivo Orçamento.
- (e) Um Programa de Trabalhos de Avaliação e respectivo Orçamento para um Ano Civil, deverá apresentar as características exigidas a por uma pessoa que desejasse proceder a uma Avaliação da Descoberta de forma diligente (em conformidade com este Contrato) e com vista a determinar se, individualmente ou em conjunto com outras Descobertas, a Descoberta corresponde a uma Descoberta Comercial.

4.10 Descoberta Comercial

- (a) O Contratante poderá declarar a todo o tempo, cumprindo o disposto nesta Secção 4.10 (b) que foi realizada uma Descoberta Comercial.
- (b) A declaração deverá ser efectuada e acompanhada do suporte dos dados e informação exigidos pelo Ministério, e que o Contratante Estatal exija para fazer a sua escolha, nos termos da Secção 8.1. incluindo a proposta do Contratante relativa à Área do Contrato que venha a ser considerada Área de Desenvolvimento.

- (c) O Ministério deverá declarar como Área de Desenvolvimento uma única área contígua, que circunde o Campo no qual foi efectuada uma Descoberta Comercial, podendo excluir formações de maior profundidade nas quais não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.
- (d) O Ministério poderá, a qualquer altura e periodicamente:
 - (i) aumentar;
 - (ii) diminuir; ou
 - (iii) alterar a profundidade no interior da Área do Contrato de

uma Área de Desenvolvimento, na forma que seja necessária para assegurar que o Campo em causa seja circundado, mas não antes de ter sido aprovado o primeiro Plano de Desenvolvimento em relação à Área de Desenvolvimento, excepto se o Ministério e o Contratante acordarem de forma diferente. Os Contratantes deverão abandonar qualquer parte da Área do Contrato que seja retirada de uma Área de Desenvolvimento em consequência de uma diminuição ou outra variação, se tal ocorrer depois do prazo para o abandono, referido na alínea (a) da Secção 3.2.

4.11 Plano de Desenvolvimento

- (a) O Contratante deverá submeter à aprovação do Ministério um Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento, antes de decorridos 12 (doze) meses após a declaração da mesma como Área de Desenvolvimento, e segundo a forma exigida pelo Ministério.
- (b) Periodicamente, e de forma idêntica, os Contratantes poderão submeter à aprovação do Ministério modificações ao Plano de Desenvolvimento.
- (c) Um Plano de Desenvolvimento deverá apresentar exigidas a uma pessoa que deseje desenvolver e explorar, de forma diligente e a longo prazo (em conformidade com este Contrato), o Petróleo na Área de Desenvolvimento, de acordo com o melhor interesse das Partes.
- (d) A não ser que obtenha o consentimento do Ministério, e sem prejuízo do disposto na alínea (a) da presente Secção, o Plano de Desenvolvimento deverá incluir:
 - (i) uma descrição do desenvolvimento da jazida e do programa de gestão propostos;
 - (ii) pormenores quanto:
 - (aa) ao trabalho geológico e relativo à jazida, juntamente com os perfis de produção simulada, de forma a alcançar a melhor alternativa ao esgotamento das reservas;
 - (bb) à produção, tratamento e equipamentos de transporte localizados em Timor-Leste;
 - (cc) aos equipamentos de transporte do Petróleo da Área do Contrato e de Timor-Leste; e
 - (dd) das instalações, qualquer que seja a sua localização, que estejam relacionadas com os equipamentos anteriormente referidos (ou com suas operações) e que possam afectar a integridade, a gestão ou o funcionamento dos mesmos;

- (iii) dos perfis de produção de todos os hidrocarbonetos, incluindo as possíveis contribuições para o período de vida do Desenvolvimento, incluindo o início da Produção, as taxas específicas de produção de Petróleo e o nível de produção e de entregas apresentadas pelos Contratantes, que deverão constituir, no seu todo, o início da Produção Comercial;
- (iv) o Plano de Desmantelamento, com o detalhe que o Ministério exigir, incluindo um cálculo dos Custos de Desmantelamento, a Reserva Anual de Custos de Desmantelamento e a proposta de Contrato de Garantia de Desmantelamento, apresentada pelo Contratante;
- (v) uma avaliação de impacte ambiental e propostas de gestão ambiental, que cubram todo o período do Desenvolvimento;
- (vi) propostas dos Contratantes relativas à segurança, saúde e segurança social para as pessoas incluídas ou relacionadas com as Operações Petrolíferas propostas;
- (vii) as propostas do Contratante para:
 - (aa) a utilização de bens e serviços em Timor-Leste;
 - (bb) formação e recrutamento de cidadãos de Timor-Leste; e
 - (cc) processamento de Petróleo em Timor-Leste;
- (viii) as despesas de capital previstas que cubram as fases de estudo de viabilidade, construção, instalação, entrada em funcionamento e pré-produção do Desenvolvimento;
- (ix) a avaliação da comercialidade do Desenvolvimento, incluindo uma avaliação económica completa;
- (x) as propostas de financiamento de cada Contratante;
- (xi) o resumo dos pormenores e cópias de:
 - (aa) todos os contratos e acordos celebrados ou a celebrar por cada Contratante para a venda de Gás Natural;
 - (bb) todos os contratos e acordos celebrados ou a celebrar por pessoas, relativos a esse Gás Natural a jusante do ponto no qual deva ser vendido pelo Contratante, e que tenham relevância para a fixação do preço pelo qual (ou dos termos pelos quais) deva ser por ele vendido, ou que de outra forma tenham relevância para a determinação do seu valor, para efeitos do presente Contrato, mas que não ultrapasse o ponto em que, nas transacções que observem o princípio das entidades independentes, é vendido pela primeira vez; e
 - (cc) todos os contratos e acordos, celebrados ou a celebrar pelo Contratante relativamente a equipamentos para o transporte, processamento, liquefacção, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural, a jusante do Ponto de Exportação do Campo; e
- (xii) quaisquer outros dados e informação (incluindo os respeitantes a seguros subscritos pelo Contratante, compradores e transportadores de Petróleo) exigidos pela Lei e ou pelo Ministério.

- (e) Na decisão a tomar sobre a aprovação ou não de um Plano de Desenvolvimento, ou de uma alteração ao mesmo, que tenha sido devidamente proposta pelos Contratantes, o Ministério deverá ter em conta o Contrato de Garantia de Desmantelamento que tenha sido celebrado relativamente a uma Área de Desenvolvimento.
- (f) O Ministério deverá indicar os motivos da não aprovação do Plano de Desenvolvimento ou da não aprovação de uma alteração ao mesmo.

4.12 Programas de Desenvolvimento e Respeetivo Orçamento

- (a) Nos prazos e condições exigidas pela Lei e pelo Ministério, o Contratante submeterá à aprovação do Ministério um Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e respectivo Orçamento para cada Área de Desenvolvimento e para cada Ano Civil. Periodicamente e em qualquer altura, o Contratante pode submeter a aprovação, as modificações a esse plano.
- (b) O Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e respectivo Orçamento para o Ano Civil devem ser substancialmente coerentes com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento;

4.13 Contratos Aprovados

- (a) Os Contratantes não poderão vender ou dispor por qualquer outra forma, do Gás Natural da Área do Contrato, a menos que o façam em conformidade com o disposto num Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto, no Plano de Desenvolvimento ou no Presente Contrato.
- (b) Os Contratantes não poderão utilizar os equipamentos para o transporte, processamento, liquefacção, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural a jusante do Ponto de Exportação do Campo, a menos que tal esteja previsto num Contrato Aprovado.
- (c) O Contratante não poderá alterar, renunciar, nem deixar de cumprir qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o consentimento do Ministério.

4.14 Desmantelamento

- (a) Os Contratantes deverão submeter à aprovação do Ministério, nos termos do ponto (iv) da alínea (d) da Secção 4.11, um Plano de Desmantelamento para a Área de Desenvolvimento e um plano das provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento.
- (b) O Plano de Desmantelamento deverá ser revisto e novamente submetido ao Ministério para aprovação, as vezes que forem razoavelmente necessárias, sempre que o Contratante considere que o Plano de Desmantelamento (incluindo as provisões de custos ao abrigo do mesmo) precisa de ser revisto.
- (c) O Ministério poderá dar oportunidade, às pessoas susceptíveis de virem a ser afectadas, de serem ouvidas relativamente ao Plano de Desmantelamento.
- (d) Os Contratantes deverão executar o Plano de Desmantelamento, observando, substancialmente, os seus termos.
- (e) As provisões dos montantes necessários para o financiamento do Plano de Desmantelamento deverão ser imputadas como Custos Recuperáveis, a partir do Ano Civil seguinte ao Ano Civil em que a Primeira Descoberta Comercial ocorra. O montante a imputar em cada Ano Civil será calculado da seguinte forma:

- (i) Serão calculados em primeiro lugar os Custos de Desmantelamento totais previstos para a data do Desmantelamento.
- (ii) Serão deduzidas desses Custos de Desmantelamento totais as provisões para os Custos de Desmantelamento efectuados e considerados como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Cíveis anteriores, juntamente com os juros que recaem sobre esses Custos Recuperáveis, calculados até à data da aprovação do Desmantelamento e calculados à taxa de *Uplift* actual ou prevista (consoante a aplicável).
- (iii) Os Custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efectuados nos termos dos pontos (i) e (ii) da presente alínea (e) serão deduzidos anualmente à taxa de *Uplift* prevista para cada Ano Cível, até ao Ano Cível do Desmantelamento.
- (iv) O montante total deduzido dos Custos de Desmantelamento residuais, será então dividido pelo restante número total de Anos Cíveis remanescentes até ao Ano Cível do próprio Desmantelamento, inclusivé.
- (v) O montante final deverá ser o montante a adicionar à Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Cível em questão.
- (vi) A finalidade desta disposição é que o total acumulado da provisão autorizada, incluindo os juros calculados à taxa de *Uplift* até ao Ano Cível do Desmantelamento, seja igual ao montante total de Custos de Desmantelamento.
- (vii) Se os montantes previstos no ponto (v) da presente alínea (e) forem montantes negativos, os mesmos serão diminuídos aos Custos Recuperáveis no Ano Cível em questão.

4.15 Garantia de Desmantelamento

- (a) A Garantia prestada em conformidade com o Contrato de Garantia de Desmantelamento será prestada num montante equivalente à soma das provisões para os Custos de Desmantelamento efectuados, e considerados como Custos Recuperáveis, em todos os anos anteriores, acrescidos os juros sobre esses Custos Recuperáveis calculados até ao final do Ano Cível anterior à taxa efectiva de *Uplift*.
- (b) A não prestação da Garantia por cada Contratante e, conseqüentemente, o não cumprimento das suas obrigações nos termos do Contrato de Garantia de Desmantelamento, implica incumprimento do presente Contrato.

Artigo 5 Conduta Profissional

5.1 Modo Apropriado e Diligente

- (a) O Contratante deverá executar e assegurar que as Operações Petrolíferas sejam executadas de forma apropriada, eficiente e diligente, em conformidade com a Lei, com o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- (b) Em especial, os Contratantes deverão executar e assegurar, que as Operações Petrolíferas sejam executadas, na forma exigida na alínea (a) desta Secção 5.1, de forma a:
 - (i) proteger o ambiente e assegurar que as Operações Petrolíferas originem o mínimo dano ambiental possível ou destruição ecológica;

- (ii) garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas ou afectadas pelas Operações Petrolíferas;
- (iii) gerir os recursos de forma a que acarretem benefícios a longo prazo para Timor-Leste e para o Contratante;
- (iv) conservar em boas condições e proceder à manutenção e reparação da Área do Contrato e de todas as estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;
- (v) quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - (aa) cessação de vigência deste Contrato; ou
 - (bb) deixe de ser necessário para as Operações Petrolíferas;e, em qualquer dos casos:
 - (cc) a não ser que haja consentimento Ministerial; ou
 - (dd) o presente Contrato dispuser de outra forma;proceder ao abandono, desmantelamento, desactivação, remoção e/ou abate para sucata ou lixo das estruturas, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho referidos no ponto (iv) da presente alínea (b) da Secção 5.1, procedendo à limpeza da Área do Contrato, em boas condições de segurança, de forma a proteger e reparar o ambiente.
- (vi) controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
- (vii) A menos que obtenha consentimento da autoridade governamental responsável, evitar o derrame de qualquer mistura de água ou líquido de perfuração com Petróleo;
- (viii) evitar danos à plataforma de suporte de Petróleo quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
- (ix) salvo existindo consentimento Ministerial, manter separadamente:
 - (aa) cada Jazida descoberta no interior da Área do Contrato; e
 - (bb) cada uma das fontes de água descobertas na Área do Contrato, da forma que o Ministério indicar;
- (x) evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na Área do Contrato, excepto quando tal seja exigido pelo Plano de Desenvolvimento e pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
- (xi) minimizar a interferência com direitos e actividades pré-existentes; e
- (xii) solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.

5.2 Acesso à Área do Contrato

- (a) De acordo com o disposto na Lei e no presente Contrato, os Contratantes podem entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura, para efeitos de Operações Petrolíferas.
- (b) Salvo consentimento do Ministério, e para efeitos de Operações Petrolíferas, os Contratantes deverão assegurar que as pessoas, os equipamentos e os bens não entram na Área do Contrato, sem cumprirem as exigências legais para a sua entrada em Timor-Leste, e deverão informar o Ministério de todas as pessoas, navios, aeronaves, veículos e estruturas que entrem ou saiam da Área do Contrato.

5.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- (a) O Contratante deverá adoptar em relação:
 - (i) à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas envolvidas ou afectadas pelas Operações Petrolíferas; e
 - (ii) à protecção do ambiente (incluindo os ambientes marinhos, atmosféricos e a prevenção da poluição),

os mais rigorosos padrões, práticas, métodos e procedimentos, e deverá praticar todos os outros actos que se revelem coerentes com esses padrões, práticas, métodos, procedimentos e actuações (abstendo-se de adoptar as actuações contrárias) que:

- (iii) são utilizados por outras pessoas que pesquisam, desenvolvem ou exploram Petróleo em Timor-Leste, com a devida ressalva e consideração de circunstâncias especiais;
- (iv) são utilizados por cada Contratante ou por qualquer das suas Afiliadas em locais e circunstâncias comparáveis, com devido respeito por circunstâncias especiais;
- (v) são acompanhados na aplicação deste Contrato, nos termos do Artigo 13. da Lei; e
- (vi) salvo se outra coisa for exigida por Lei ou pelo presente Contrato.

de forma a reduzir ao mínimo possível os riscos para a saúde e meio ambiente..

- (b) No prazo de 3 (três) meses a contar da Data Efectiva, os Contratantes deverão submeter à aprovação do Ministério, planos em relação a todos os aspectos referidos na alínea (a) desta Secção 5.3. Os planos serão anualmente revistos e alterados periodicamente, de forma a assegurar a continuação da sua aplicação nos termos da alínea (a) desta Secção 5.3, mas nunca de forma a que qualquer padrão, prática, método, procedimento ou actuação se torne dessa forma menos exigente, salvo consentimento do Ministério.
- (c) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deverá eliminar a poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério, e será responsável pelos custos dessa limpeza, mesmo que efectuada por qualquer outra pessoa (incluindo o Ministério).

5.4 Bens, Serviços, Formação e Emprego

Cada Contratante deverá cumprir, para efeitos do presente Contrato, as propostas relativas à formação, emprego e aquisição de bens e serviços que acompanharam a sua proposta nos termos do Artigo 13. da Lei, e deverá, por outro lado:

- (a) dar preferência, na contratação de bens e serviços, a pessoas residentes em Timor-Leste, desde que lhes sejam oferecidas condições competitivas;
- (b) dar preferência, na contratação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas, a cidadãos naturais de Timor-Leste, com a devida atenção às condições de segurança e de saúde no trabalho; e
- (c) submeter ao Ministério, nos 30 (trinta) dias anteriores ao final de cada Ano Civil, um relatório onde fique demonstrado o cumprimento das obrigações supra enunciadas.

5.5 Queima de Gás Natural

Salvo consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, o Contratante não procederá à queima de Gás Natural.

5.6 Operador e Sub-Contratantes

- (a) Apenas o Operador poderá executar Operações Petrolíferas, podendo fazê-lo por si próprio, ou através dos agentes ou sub-contratantes;
- (b) A presente Secção 5.6 não isenta os Contratantes de nenhuma das suas obrigações ou responsabilidades ao abrigo do presente Contrato, e a condução de Operações Petrolíferas através de agentes ou sub-contratantes não exime o Operador (ou os Contratantes) de nenhuma das suas obrigações ou responsabilidades ao abrigo do presente Contrato.

Artigo 6 Custos Recuperáveis

6.1 Termos Gerais

- (a) As contas de cada Contratante serão elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.
- (b) Apenas são custos recuperáveis os custos e despesas efectuados pelo Operador na condução de Operações Petrolíferas (salvo se o Contratante for uma única pessoa e Contratante e Operador forem a mesma pessoa), devidamente facturados aos Contratantes nos termos de um contrato celebrado entre eles e autorizado pelo Ministério, sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável.

6.2 Custos Recuperáveis

Os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil correspondem, em conformidade com o Anexo C deste Contrato, à soma dos seguintes custos, excluindo os custos que não sejam elegíveis:

- (a) soma dos:
 - (i) Custos de Exploração Recuperáveis;
 - (ii) Custos de Avaliação Recuperáveis;
 - (iii) Custos de Capital Recuperáveis; e
 - (iv) Custos de Operação Recuperáveis;
- (b) Reserva de Custos de Desmantelamento, permitidos para esse ano;

- (c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, até ao montante que exceda o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante, nos termos do ponto (i) da alínea (b) da Secção 7.1, para esse prévio Ano Civil ; e
- (d) um montante trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar;

subtraindo as Receitas Diversas e quaisquer deduções efectuadas nos termos da alínea (a) da Secção 7.4.

Artigo 7 Partilha de Petróleo

7.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as Partes deverão receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- (a) o Ministério:
 - (i) 5 (cinco) por cento; acrescidos
 - (ii) da sua quota-parte em qualquer balanço referido na alínea (c) desta Secção 7.1;
- (b) o Contratante:
 - (i) 95 (noventa e cinco) por cento, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescido
 - (ii) da sua quota-parte em qualquer balanço referido na alínea (c) desta Secção 7.1;
- (c) qualquer Petróleo não retirado pelo Contratante nos termos do ponto (i) da alínea (b) desta Secção 7.1, será partilhado à razão de 40 (quarenta) por cento para o Ministério, e 60 (sessenta) por cento para o Contratante.

7.2 Opções do Ministério

- (a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea (b) do n.2 da presente Secção 7.2, os Contratantes deverão aceitar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte de Petróleo, a totalidade da quota-parte de Petróleo de Timor-Leste, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- (b) O Ministério pode decidir vender a quota-parte de Timor-Leste, ou dispor da mesma, em separado. Salvo se os Contratantes convencionarem solução diversa no contrato, o qual não poderá ser recusada sem fundamento razoável, o Ministério não poderá optar por outra solução que não seja:
 - (i) em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto de cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, antes do início do Ano Civil em questão;
 - (ii) em relação à quota-parte de Timor-Leste no Gás Natural, em conexão com a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento.

7.3 Levantamento (*Lifting*)

- (a) Nos termos do presente Contrato, cada Contratante poderá dispor da sua quota-parte de Petróleo, aliená-la e exportá-la de Timor-Leste e conservar os lucros da alienação ou da cessão dessa quota-parte.
- (b) O Contratante e o Ministério deverão celebrar entre si, periodicamente, os acordos que forem razoavelmente necessários, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera internacional para a livre disposição em separado das suas quotas-partes de Petróleo.

7.4 Titularidade e Risco

- (a) Os Contratantes suportarão os riscos associados até à entrega de Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato (incluindo Secção 5.1), o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido aos Custos Recuperáveis de cada Contratante, nos termos da Secção 6.2.
- (b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante ser-lhe-á transmitida (continuando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante), quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- (c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério retirada por um Contratante nos termos da Secção 7.2, será transmitida ao Contratante, quando esse Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo (passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante).
- (d) Cada Contratante deverá defender, indemnizar e ilibar o Ministério de quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo, sempre que o risco esteja a ser suportado pelo Contratante.

7.5 Pagamento por Conta

- (a) Salvo opção do Ministério pela solução prevista na alínea (b) da Secção 7.2, o Contratante deverá pagar ao Ministério todos os montantes recebidos pelo Contratante relativamente à quota-parte do Petróleo do Ministério, no prazo de 36 (trinta e seis) horas.
- (b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da produção, procederá ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa a tal Petróleo.

Artigo 8 Participação do Estado

8.1 Decisão de Participar

- (a) Timor-Leste pode, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da declaração efectuada nos termos da Secção 4.10, decidir participar no Desenvolvimento de Petróleo através de um Contratante Estatal.
- (b) A decisão a que se refere a alínea (a) da presente Secção especificará a percentagem da participação do Estado, até um máximo de 20 (vinte) por cento.

8.2 Termos da Participação

- (a) A contar da data da decisão referida na alínea (a), da Secção 8.1, o Contratante Estatal contribuirá, na percentagem especificada nos termos da alínea (b), da referida Secção 8.1, em todas as despesas decorrentes do Programa Trabalhos de Desenvolvimento e respectivo Orçamento.
- (b) Os Contratantes obrigam-se a rever os termos do Contrato de Operação Conjunta para efeitos de implementação da decisão referida alínea (a), da Secção 8.1.

8.3 Exclusões

O disposto na alínea (b) da Secção 5.3 e a Secção 5.4 não é aplicável ao Contratante Estatal.

Artigo 9 Abastecimento de Petróleo Bruto ao Mercado Doméstico de Timor-Leste

9.1 Obrigação de Abastecimento Doméstico

- (a) Não obstante a alínea (a) da Secção 7.3, e na eventualidade de ser declarada pelo Primeiro Ministro de Timor-Leste uma situação de carência nacional, se for necessário limitar as exportações de Petróleo Bruto, o Ministério poderá exigir ao Contratante, notificando-o por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência, que responda às necessidades do mercado local com Petróleo Bruto, que tenha sido produzido e recebido nos termos deste Contrato.
- (b) A participação de cada Contratante referida na alínea (a) da Secção 9.1, será feita, todos os meses, em termos proporcionais à sua própria participação na produção nacional de Petróleo Bruto no mês anterior.

9.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico

- (a) A obrigação do Contratante de fornecer Petróleo Bruto para abastecimento doméstico será calculada, para cada Ano Civil, nos seguintes termos:
 - (i) a quantidade total de Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato é multiplicada por uma fracção cujo numerador é a quantidade total de Petróleo Bruto a ser fornecido em decorrência do disposto na alínea (a) da, Secção 9.1 e o denominador é a produção total de Petróleo Bruto em Timor-Leste, a partir de todas as Áreas do Contrato;
 - (ii) calcula-se a quantidade equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total de Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato;
 - (iii) o mais pequeno dos dois valores obtidos nos pontos (i) e (ii) é multiplicado pela percentagem de produção a partir da Área do Contrato a que os Contratantes têm direito, nos termos do Artigo 7. deste contrato.
- (b) A quantidade de Petróleo Bruto calculada nos termos da sub-alínea (iii), da alínea anterior, será a máxima quantidade a ser fornecida pelo Contratante em cada Ano Civil, nos termos do presente artigo. Quaisquer irregularidades de fornecimento, a existirem, não transitarão para Anos Cívicos subsequentes. Se num qualquer Ano Civil os custos recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo Bruto produzido e armazenado nos termos deste contrato menos a quota-parte do Ministério constante da sub-alínea (i), da alínea (a), da Secção 7.1, o Contratante será dispensado desta obrigação de abastecimento em cada Ano Civil.

- (c) O preço a que este Petróleo Bruto será entregue e vendido ao abrigo deste artigo será o preço que for determinado nos termos da Secção 10.2.
- (d) O Contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo Bruto para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal for solicitado, o Contratante assistirá o Ministério na obtenção de transporte, sendo que tal assistência será sem custos ou riscos para o Contratante.

Artigo 10 Avaliação do Petróleo

10.1 Avaliação no ponto de Exportação do Campo

O Petróleo será avaliado f.o.b.(free on board) ou segundo condições equivalentes, no Ponto de Exportação do Campo.

10.2 Petróleo Bruto

O valor do Petróleo Bruto,

- (a) vendido f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo, a preços de mercado, é o preço a pagar por ele;
- (b) No caso de ser vendido segundo condições que não sejam f.o.b. ou segundo condições equivalentes., no Ponto de Exportação do Campo, o preço a pagar pelo Petróleo Bruto será o resultante dos preços de mercado, deduzindo da proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte e à entrega do petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo; ou
- (c) No caso de ser vendido em circunstâncias diferentes das enunciadas nas alíneas (a) e (b) desta Secção 10.2, é o preço de mercado justo e razoável, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

10.3 Gás Natural

O valor do Gás Natural é o preço a pagar ao abrigo do Contrato Aprovado ou segundo o disposto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato, ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade, de modo a reflectir o Ponto de Avaliação a que se refere a Secção 10.1.

10.4 Preço a Pagar

Para efeitos deste artigo, o preço a pagar é o preço a ser pago (ou que seria pago) pelo comprador, se o petróleo fosse entregue pelos Contratantes e aceite pelo comprador, sem quaisquer compensações, invocações de créditos ou retenções de qualquer natureza.

Artigo 11 Pagamentos

11.1 Taxas

O Contratante pagará ao Ministério taxas e outros pagamentos conformes ao estatuído na Lei, e nos termos da lei de Timor-Leste.

11.2 Mecanismos de Pagamento

Salvo acordo em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efectuados em Dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do final do mês em que se verifica a obrigação de pagamento, no Banco indicado pela Parte à qual o pagamento é devido.

11.3 Pagamentos em Atraso

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido, será acrescido de juros vencidos numa base mensal, a uma taxa anual equivalente a 1 (um) mês da taxa LIBOR (“London Interbank Offer Rate”) para depósitos em Dólares de Estados Unidos da América, tal como publicada no Jornal “Financial Times” de Londres ou, se aí não for publicada, pelo “The Wall Street Journal” de Nova Iorque, com o valor actual acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais contados no, e a partir do prazo do pagamento e até que esse pagamento, acrescido de juros, seja pago na sua totalidade.

11.4 Pagamento Mínimo

Se, por qualquer razão o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 3.º (terceiro) Ano do Contrato, o Contratante deverá pagar ao Ministério, após tal cessação, as taxas e pagamentos que teria que efectuar nos termos da Secção 11.1, tal como se a cessação não tivesse ocorrido até ao final do 3.º (terceiro) Ano do Contrato.

Artigo 12 Fornecimento de Bens e Serviços

12.1 Comunicações

- (a) Salvo consentimento do Ministério, os Contratantes deverão comunicar aos fornecedores residentes ou estabelecidos em Timor-Leste, em concordância com o mesmo, todas as oportunidades de fornecimento de bens e serviços de que as Operações Petrolíferas careçam.
- (b) De acordo com a Secção 12.2, o Contratante deverá obter a aprovação escrita do Ministério antes de celebrar qualquer contrato de aquisição de bens e serviços. Salvo notificação por escrito em sentido contrário dirigida ao Contratante, a aprovação ministerial deverá ser concedida nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção da comunicação feita pelo Contratante.
- (c) Independentemente dos montantes das despesas envolvidas, o Contratante informará o Ministério de todos os pormenores financeiros acerca de todos os contratos de bens e serviços.

12.2 Contratos que Não Necessitem de Aprovação do Ministério

O Contratante poderá celebrar contratos relativos a bens e serviços para as Operações Petrolíferas sem o consentimento do Ministério (com excepção dos bens que sejam alugados ou arrendados ao Contratante) quando:

- (a) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$2.000.000 (dois milhões) de Dólares dos Estados Unidos ou outro montante indicado em disposição regulamentar; ou
- (b) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$5.000.000 (cinco milhões) de Dólares dos Estados Unidos, ou outro montante que seja indicado em disposição regulamentar, e os bens e serviços sejam necessários relativamente a um Plano de Desenvolvimento, cujo custo previsível ultrapasse

\$100.000.000 (cem milhões) de Dólares dos Estados Unidos ou outro montante indicado em disposição regulamentar.

12.3 Concursos para Apresentação de Propostas

- (a) Todos os concursos realizados para apresentação de propostas relativas à contratação de bens e serviços deverão ser publicados em 2 (dois) dos jornais com maior circulação em Timor-Leste ou conforme o que for convencionado com o Ministério.
- (b) Não obstante a Secção 12.2, e salvo com o consentimento do Ministério, todos os bens e serviços serão adquiridos e contratados a preços de mercado e através de concurso, devendo os Contratantes, antes de formular convites para a apresentação de propostas, consultar o Ministério relativamente:
 - (i) à lista dos concorrentes que os Contratantes se propõem convidar a participar; e
 - (ii) as regras de concurso que acompanhará o convite, e que deverá incluir:
 - (aa) a minuta do contrato;
 - (bb) o objecto do trabalho;
 - (cc) um modelo de proposta técnica;
 - (dd) um modelo de proposta comercial; e
 - (ee) os critérios pelos quais a proposta será avaliada.

Adicionalmente, o Contratante submeterá ao Ministério uma declaração justificando a necessidade dos bens e serviços em questão, a sua conexão com o Programa de Trabalho e respectivo Orçamento aprovado, o valor previsto do contrato e a calendarização da contratação.

- (c) Se o Ministério conceder uma excepção à obrigação da alínea (a) da Secção 12.2, deverá publicar o fundamento pelo qual decidiu fazê-lo.
- (d) Os custos de bens e serviços que não tenham sido contratados a preços de mercado, e cujo preço de aquisição exceda 100 000 (cem mil) Dólares dos Estados Unidos, serão estabelecidos de acordo com as disposições do Anexo C.

12.4 Emergências

As disposições do presente artigo não têm aplicação nas circunstâncias referidas na alínea (e) da Secção 4.7 na medida em que impeçam o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas referidas.

12.5 Informação Adicional a Ser Prestada

- (a) O Contratante submeterá ao Ministério cópias de todos os contratos de fornecimento de bens e serviços logo após a sua respectiva celebração.
- (b) Imediatamente após a adjudicação de um contrato, cujo concurso tenha seguido os termos da Secção 12.3, o Contratante deverá entregar ao Ministério um relatório pormenorizado, fundamentando a adjudicação.

- (c) Após a celebração de um contrato de aquisição de bens ou serviços, em que o preço a pagar pelo Contratante exceda 100 000 (cem mil) Dólares dos Estados Unidos, e se exigido pelo Ministério, o Contratante deverá submeter-lhe periodicamente um relatório de avaliação e conclusão, contendo os pormenores das despesas efectivamente realizadas, e da mão-de-obra, bens e serviços utilizados na execução do contrato.
- (d) Periodicamente, e se exigido pelo Ministério, o Contratante deverá submeter-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desse pedido, os pormenores dos bens e serviços que foram efectivamente adquiridos a fornecedores residentes dentro ou fora do território de Timor-Leste.

Artigo 13 Titularidade do Equipamento

13.1 Propriedade

- (a) Salvo consentimento do Ministério e de acordo com a Secção 13.2, todas as estruturas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho utilizados ou a utilizar em Operações Petrolíferas, serão e permanecerão propriedade dos Contratantes enquanto forem utilizados ou estiverem aptos a ser utilizados.
- (b) O disposto na alínea (a) desta Secção 13.1, não se aplica a bens arrendados ou alugados aos Contratantes, nem a bens arrendados ou alugados por, ou pertencentes a terceiros que forneçam serviços, sem prejuízo do previsto no Artigo 12.

13.2 Retenção

- (a) Com a cessação de vigência do presente Contrato, o Ministério pode, em relação à totalidade ou parte da Área do Contrato, decidir adquirir quaisquer bens ou utensílios de trabalho referidos na alínea (a) da Secção 13.1, instalados ou usados de forma exclusiva nessa área, desde que o comunique ao Contratante.
- (b) O Contratante não terá nenhuma obrigação ou responsabilidade adicional relativamente a quaisquer bens ou utensílios de trabalho adquiridos pelo Ministério nos termos da alínea (a) da Secção 13.2, (sem prejuízo das obrigações e responsabilidades em que já tenha incorrido), e reembolsará ao Ministério todos os montantes que lhes digam respeito, incluídos na Reserva de Custos de Desactivação e reclamados pelo Contratante ao abrigo do Artigo 6, antes da aquisição, e não reclamará nenhum montante adicional que diga respeito aos mesmos bens e utensílios. Nas mesmas condições, o Ministério pagará ao Contratante um montante equivalente aos custos efectivos, de bens e serviços, não recuperados.

Artigo 14 Consultas e Arbitragem

14.1 Arbitragem

- (a) Caso surja uma disputa entre um Contratante e o Ministério relativamente à interpretação ou execução das condições estabelecidas no presente Contrato, as partes deverão tentar resolver o litígio pela via negocial.
- (b) Se tal litígio não puder ser resolvido através da via negocial, deverá ser submetido a arbitragem.

14.2 Procedimento

Qualquer arbitragem entre o Ministério e um Contratante deverá ser conduzida de acordo com:

- (i) as regras do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, adoptadas em Washington em 18 de Março de 1965, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados;
- ii) as regras estabelecidas no Mecanismo Complementar do CIRDI adoptado em 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho Administrativo do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, sempre que uma pessoa estrangeira não cumpra os requisitos estatuidos no Artigo 25. da Convenção; ou
- (iii) as regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação (acordadas entre as Partes a uma Autorização desde que estas tenham expressamente definido as condições de implementação, incluindo o método de designação dos árbitros e o tempo limite no qual uma decisão deverá ser tomada).

14.3 Não Suspensão das Obrigações do Contrato durante a Arbitragem

As obrigações das Partes nos termos do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de um qualquer processo arbitral que possa existir.

Artigo 15 Informação Técnica e Financeira, Registos e Relatórios

15.1 Propriedade

- (a) O Ministério terá direitos sobre todos os dados técnicos e informações adquiridas na condução ou em resultado das Operações Petrolíferas.
- (b) A alínea (a) desta Secção 15.1 inclui todos os dados e informação, quer sejam brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados (incluindo núcleos, perfurações, amostras, e todos os dados e informação geológicos, geofísicos, geoquímicos, sondagens, sondagens de perfuração, de produção e de engenharia) que os Contratantes reúnam e compilem.

15.2 Registos, Armazenamento, Recuperação e Submissão

- (a) Cada Contratante deverá manter completos, actualizados e devidamente preenchidos e conservados em boa ordem, os livros, contas e outros registos das Operações Petrolíferas, e das vendas e outras formas de disposição do Petróleo, dos dados e informação referidos na Secção 15.1 e de toda a informação financeira, comercial, legal, operacional, técnica e outros dados e informação adquiridos ou produzidos em resultado directo ou indirecto de Operações Petrolíferas (incluindo os relacionados com a comercialização e venda de Petróleo).
- (b) Cada Contratante disponibilizará ao Ministério (ou a quem este indicar), numa altura considerada razoável e nos escritórios do Operador em Timor-Leste, os originais ou as cópias desses dados, informação e registos, assim como entregará rapidamente os mesmos ao Ministério (ou a quem este indicar), no momento e na forma que o Ministério indicar.
- (c) Sem prejuízo da alínea (b) desta Secção 15.2, cada Contratante deverá arquivar todos esses dados e informação da forma que o Ministério, após consulta ao Contratante, indicar, de acordo com critérios de razoabilidade e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

- (d) Cada Contratante apenas poderá manter cópias desses dados, informação e registos entregues ao Ministério (ou a quem este indicar) para uso em, ou relacionado com, as Operações Petrolíferas e para cumprimento das suas obrigações legais, carecendo, nos restantes casos, de obter o prévio consentimento do Ministério.
- (e) Um Contratante não poderá vender ou dispor de quaisquer dados, informação ou registos, sem o consentimento do Ministério ou sem observar as exigências legais ou regras de um mercado de valores mobiliários reconhecido internacionalmente.

15.3 Relatórios

O Contratante deverá entregar ao Ministério os Relatórios referidos no Anexo C e nos moldes em que aquele indicar.

15.4 Exportação de Dados e Informação

Nenhum destes dados, informações e registos serão retirados, transmitidos ou arquivados fora de Timor-Leste sem o consentimento do Ministério, consentimento esse que não poderá ser recusado se não houver recursos disponíveis em Timor-Leste para o seu processamento, interpretação ou análise, se os dados, informações e registos regressarem rapidamente a Timor-Leste e se forem conservadas em Timor-Leste cópias fiéis dos mesmos (ou amostras utilizáveis e representativas).

15.5 Uso de Dados e Informação

- (a) O Ministério poderá livremente utilizar os dados e informação mencionados no presente artigo 15, e as Secções 15.6 ou 15.7 não impedem o Ministério de utilizar esses dados e informação para fins estatísticos ou de informação geral (pública ou não) das suas actividades.
- (b) Salvo consentimento do Ministério, o Contratante apenas poderá utilizar os dados e informação mencionados na Secção 15.1 nas suas Operações Petrolíferas ou num pedido de Autorização.

15.6 Confidencialidade dos Dados e de Informação

- (a) Salvo para efeitos de cumprimento ou exigência expressa na Lei, bem como para efeitos de resolução de litígios ao abrigo do presente Contrato, o Ministério não revelará publicamente, nem disponibilizará a qualquer pessoa, quaisquer dados e informação referidos na Secção 15.1 até ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - (i) 5 (cinco) anos após terem sido obtidos pelo Contratante, e
 - (ii) o presente Contrato tenha deixado de se aplicar em relação ao ponto em que, ou em relação ao qual, foram obtidos.
- (b) Salvo consentimento do Ministério, um Contratante não deverá revelar os dados ou informação mencionados na Secção 15.1 a não ser:
 - (i) aos seus trabalhadores, agentes, sub-contratantes e Afiliados na medida em que tal seja necessário para a condução correcta e eficaz de Operações Petrolíferas;
 - (ii) que seja exigido por lei;
 - (iii) para efeitos de resolução de litígios nos termos do presente Contrato; ou
 - (iv) na medida em que seja exigido por uma entidade supervisora de valores mobiliários reconhecida internacionalmente.

O Contratante deverá assegurar que as pessoas mencionadas no ponto (i) da alínea (b) desta Secção 15.6, mantêm a confidencialidade sobre os dados e as informações reveladas nos termos do presente artigo.

15.7 Segredos Comerciais

- (a) Não obstante o disposto na Secção 15.6, e salvo para efeitos de cumprimento ou exigência expressa na Lei ou para efeitos de resolução de litígios ao abrigo do presente Contrato, o Ministério não revelará publicamente, nem disponibilizará a qualquer pessoa, quaisquer dados e informação que lhe tenham sido submetidos por um Contratante que:
 - (i) constituam segredo comercial ou outro dado e informação cuja revelação possa, ou seja razoavelmente previsível que possa vir a afectar de forma adversa o Contratante relativamente às suas actividades lícitas, de carácter comercial ou financeiro; e
 - (ii) tenham sido claramente classificados como segredo comercial, quando submetidos ao Ministério.
- (b) Sem prejuízo do ponto (i) da alínea (a) desta Secção 15.7:
 - (i) o Ministério pode, periodicamente e em qualquer altura, notificar um Contratante para que este demonstre, no prazo que lhe for indicado na notificação, a razão pela qual os dados e a informação que tenham sido classificados nos termos do ponto (ii) da alínea (a) desta Secção 15.7, devem continuar a ser considerados um segredo comercial ou submetidos ao mesmo regime, nos termos dessa disposição; e
 - (ii) se dentro desse prazo, o Contratante não apresentar a justificação solicitada ao abrigo desta Secção 15.7, os dados e as informações deixarão de ser considerados segredo comercial ou submetidos ao mesmo regime.

15.8 Comunicados Públicos

Salvo consentimento do Ministério, ou por exigência legal ou decorrente das regras de um mercado de valores mobiliários reconhecido internacionalmente, um Operador ou Contratante não poderão fazer qualquer comunicado público sobre o presente Contrato ou sobre as Operações Petrolíferas. Em caso algum deve esse comunicado público afirmar ou insinuar que o Ministério aprova ou concorda com o conteúdo de tal comunicado.

Artigo 16 Gestão das Operações

16.1 Constituição de uma Comité

Para efeitos do presente Contrato, e antes de qualquer Operação Pretolífera, deverá ser constituída uma Comité composta por 3 (três) representantes do Ministério, um dos quais será o presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante, e se o Contratante for mais do que uma pessoa, pelo menos um representante de cada uma dessas pessoas Contratantes, de acordo com a respectiva designação por parte do Ministério e do Contratante. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o Contratante poderão designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efectivo.

16.2 Reuniões

- (a) A Comité reunirá pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar e após notificação do presidente com

pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Deverá haver pelo menos uma reunião da Comité para cada um dos seguintes fins:

- (i) exame do Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento para o ano seguinte que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos do Artigo 4.; e
 - (ii) análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas a um Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento; análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento em execução; e discussão de quaisquer outros assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas.
- (b) O Contratante e o Ministério poderão convocar, em qualquer altura, uma reunião da Comité, por comunicação escrita ao seu presidente. Essa comunicação deve incluir uma descrição completa do objectivo da reunião. O presidente deverá então convocar a reunião com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias,

Artigo 17 Acesso de Terceiros

17.1 Acesso de Terceiros

- (a) Os Contratantes deverão assegurar o acesso de terceiros às estruturas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.
- (b) Os Contratantes deverão empregar todos os esforços razoáveis para negociar um acordo satisfatório relativo ao acesso de terceiros, e em caso de não ser possível alcançar um acordo mútuo, o Ministério deverá definir os termos desse acesso de terceiros, de acordo com princípios internacionalmente aceites.

Artigo 18 Auditoria

18.1 Auditoria Independente

O Ministério pode requerer, a custas do Contratante, uma auditoria independente (a iniciar, salvo se existir erro manifesto ou fraude, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano Civil e a concluir nos 12 (doze) meses posteriores ao seu início), aos livros, contas e registos do Contratante, relacionados com este Contrato, e relativos a qualquer Ano Civil. O Contratante deverá enviar para o Ministério uma cópia do relatório do auditor independente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a conclusão da auditoria.

18.2 Auditoria do Ministério

O Ministério pode inspeccionar e auditar (por si próprio ou por quem tenha indicado para o efeito) e a custas suas, os livros, contas e registos do Contratante, relacionados com este Contrato e relativos a qualquer Ano Civil (a iniciar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano e a concluir nos 12 (doze) meses posteriores ao seu início).

18.3 Reservas

- (a) Todas as reservas ou objecções decorrentes da auditoria deverão ser suscitadas pelo Ministério no prazo de 6 (seis) meses após recepção do relatório do auditor independente ou após a conclusão da auditoria pelo Ministério (ou por quem tenha indicado para o efeito), conforme seja o caso e, caso não o faça, os livros, contas e registos do Contratante serão definitivamente considerados correctos, excepto nos casos de erro manifesto ou de fraude.

- (b) O Contratante deverá responder na íntegra a uma reserva ou objecção decorrente de uma auditoria no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do momento em que essa dúvida foi levantada, e caso não o faça, a objecção será considerada aceite.
- (c) As correcções solicitadas pelas Partes em consequência de uma auditoria, serão efectuados imediatamente.

18.4 Assistência do Contratante

Os Contratantes deverão cooperar e prestar assistência, de forma completa e expedita, às auditorias.

18.5 Afiliadas

As disposições deste Artigo aplicam-se às Afiliadas do Contratante. O Contratante envidará os seus melhores esforços para assegurar que as suas Afiliadas cumpram o disposto nessas disposições (a custas do Contratante relativamente a uma auditoria referida na Secção 18.1).

Artigo 19 Indemnização e Seguro

19.1 Indemnização

Os Contratantes deverão defender, indemnizar e ilibar o Ministério de todas as queixas apresentadas por terceiros contra o Ministério, respeitantes, directa ou indirectamente, às Operações Petrolíferas, e de todos os custos, despesas e responsabilidades em que incorre o Ministério em consequência daquelas. O Ministério comunicará imediatamente ao Contratante qualquer queixa e não transigirá sem o consentimento prévio do Contratante.

19.2 Seguro

- (a) O Contratante deverá estar coberto por seguro de responsabilidade objectiva, relativamente às eventuais obrigações que para si decorram da Secção 19.1, e relativamente a todas as restantes matérias que o Ministério exigir (incluindo relativamente a danos ambientais), nos montantes que o Ministério periodicamente determinar, ou nos termos exigidos pelos Padrões de Boa Técnica e Prática da Indústria Petrolífera.
- (b) Todos os seguros deverão colocar Timor-Leste como co-segurado e conterão renúncias de sub-rogação a seu favor.

Artigo 20 Força Maior

20.1 Situações de Força Maior

- (a) Sem prejuízo do disposto nas disposições seguintes do presente Artigo 20, uma Parte não será responsável por qualquer violação no cumprimento de uma obrigação decorrente do presente Contrato, caso esse cumprimento tenha sido impedido, evitado ou atrasado por factos ou circunstâncias que estejam para além do razoável controlo das Partes, e cujos efeitos não podiam (incluindo com razoável antecipação) nem podem ser razoavelmente evitados ou ultrapassados (“Situações de Força Maior”).
- (b) Não obstante o disposto na alínea (a) desta Secção 20.1, não serão consideradas de Força Maior, as seguintes situações:

- (i) falta de pagamento em dinheiro;
- (ii) no caso dos Contratantes, a lei, ou qualquer acção ou omissão de um governo diverso do de Timor-Leste (ou de uma subdivisão política do mesmo);
- (iii) no caso do Ministério, a lei, ou qualquer acção ou omissão do governo de Timor-Leste;
- (iv) no caso dos Contratantes, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e
- (v) no caso dos Contratantes, greves, "lock-outs" e outras perturbações industriais dos trabalhadores do Operador (ou dos seus agentes e sub-contratantes) que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afecte também outros empregadores.

20.2 Procedimentos

Uma Parte que alegue caso de Força Maior deve:

- (a) notificar a outra Parte, assim que seja razoavelmente possível, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, evitado ou atrasado;
- (b) manter a outra Parte totalmente informada das acções desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassar os seus efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe essa informação e permitir-lhe o acesso à mesma, quando tal seja razoavelmente necessário, para a avaliação dos efeitos e das acções desenvolvidas ou a desenvolver; e
- (c) reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

20.3 Consulta

As Partes devem consultar-se mutuamente e adoptar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso conjunto ou dano às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

20.4 Terceiros

Quando uma Parte celebre com um terceiro, um contrato relacionado com o presente Contrato, a falta de cumprimento, pelo terceiro, de uma obrigação nos termos desse contrato, apenas será considerada um caso de Força Maior afectando a Parte, se o cumprimento dessa obrigação for impedido, evitado ou atrasado por acontecimentos ou circunstâncias que seriam consideradas, (segundo as disposições deste artigo 20), casos de Força Maior, e se tais situações afectassem o terceiro, se este fosse uma parte do presente Contrato com os direitos e obrigações da Parte.

20.5 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as Partes deverão discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas serão conduzidas.

Artigo 21 Restrições à Cessão da Posição Contratual e Mudança de Controlo

21.1 Cessão da Posição Contratual

- (a) Salvo consentimento do Ministério, nenhuma cessão da posição contratual ou qualquer outra transacção por parte de um Contratante relativamente ao presente Contrato produzirá qualquer tipo de efeitos.
- (b) A alínea (a) desta Secção 21.1 abrange qualquer cessão de posição contratual, transmissão, substituição, fusão, ónus ou encargo, prestação ou constituição de garantia ou outra transacção, independentemente da forma como é efectuada (através de procedimentos legais ou outros, de forma proveitosa ou não, e sujeita a condições ou não) pelo Contratante relativamente:
 - (i) ao Contrato, ou à totalidade ou parte dos direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades que daquele resultam;
 - (ii) ao Petróleo que não tenha sido, mas que poderá vir a ser extraído da Área do Contrato, ou quaisquer receitas da venda desse Petróleo; e
 - (iii) a qualquer disposição do presente Contrato, com excepção desta Secção 21.1, pela qual o Petróleo ou qualquer dos direitos, interesses e benefícios seja detido a favor de, ou exercido por, ou em benefício de qualquer outra pessoa.
- (c) A alínea (a) desta Secção 21.1 não se aplica a um contrato de compra e venda de Petróleo Bruto, nos termos do qual o preço deva ser pago (ou esse Petróleo Bruto seja trocado por outro Petróleo) após a transferência para o Contratante da titularidade do Petróleo.
- (d) Se, não obstante as alíneas (a) e (b) desta Secção 21.1, qualquer cessão ou outra transacção produzir efeitos ao abrigo das leis de Timor-Leste, ou das leis de qualquer outro local, sem o consentimento do Ministério, este poderá resolver o presente Contrato.
- (e) O Ministério não autorizará quaisquer transacções que tenham como resultado surgir como Contratante outra que não uma sociedade de responsabilidade limitada, ou uma pessoa de responsabilidade limitada, especificamente constituída para efeitos exclusivos do presente Contrato, e qualquer consentimento que possa ser dado nesse sentido, é inválido e não produz quaisquer efeitos.
- (f) Para efeitos do anteriormente referido, uma garantia ou um direito incluem qualquer hipoteca, ónus ou encargo, penhor, caução, direito de retenção, transmissão por meio de garantia, reserva de propriedade, direito de opção, direito de aquisição, direito de preferência na subscrição, direito à compensação, reconvenção, constituição de contratos de propriedade fiduciária (*trusts*), royalty derogatória (*overriding royalty*), juros dos lucros líquidos, ou qualquer outra garantia, direito de preferência, participação ou restrição, qualquer contrato para a atribuição ou constituição de algum dos anteriores direitos ou garantias, e qualquer transacção que, em termos legais, não seja um empréstimo garantido, mas que tenha um efeito económico ou financeiro semelhante a um empréstimo garantido

21.2 Mudança de Controlo

- (a) Salvo consentimento do Ministério, se:
 - (i) houver uma Mudança de Controlo de um Contratante;
 - (ii) no prazo de 30 (trinta) dias após uma comunicação razoavelmente detalhada sobre a Mudança de Controlo, efectuada pelo Contratante ao Ministério, este notificar o Contratante, avisando-o que procederá à resolução do presente Contrato, a não ser

que ocorra uma nova Mudança de Controlo do Contratante, na forma e dentro do prazo indicados na notificação; e

(iii) não ocorrer nenhuma outra Mudança de Controlo durante esse período;

o Ministério poderá resolver o presente Contrato.

- (b) A alínea (a) desta Secção 21.2, não será aplicada, se a Mudança de Controlo for o resultado directo de uma aquisição de acções ou outros valores mobiliários cotados num mercado de valores mobiliários reconhecido internacionalmente.
- (c) Para efeitos da alínea (a) desta Secção 21.2, “Mudança de Controlo” inclui as situações em que uma pessoa deixe de exercer o Controlo (quer obtenha, ou não, outra pessoa o Controlo) e em que uma pessoa obtenha o Controlo (detivesse, ou não, outra pessoa o Controlo).

Artigo 22 Outras Disposições

22.1 Conduta das Partes

- (a) Cada Parte garante que seja a Parte que suas Afiliadas não efetuaram, ofereceram, ou autorizaram, e não efetuarão, oferecerão, ou autorizarão em relação as matérias que são objeto desse Contrato, qualquer pagamento, presente, promessa ou outra vantagem, seja diretamente ou através qualquer outra pessoa ou entidade, para ou a benefício ou utilização de um funcionário público (e.g. qualquer pessoa que ocupe um encargo legislativo, administrativo ou judiciário, inclusive qualquer pessoa empregada por ou que possa agir por conta de uma entidade pública, de uma empresa pública ou de uma organização pública internacional) ou qualquer partido político ou qualquer representante ou candidato à um encargo público de um partido político, quando esse pagamento, presente, promessa ou outra vantagem viola (i) as leis aplicáveis de Timor Leste, (ii) as leis do país de incorporação da Parte ou da última matriz dessa Parte ou da sede principal de negócios da última matriz dessa Parte, ou (iii) os princípios descritos na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais concluída em Paris em 17 de dezembro de 1997, que entrou em vigor internacional no dia 15 de fevereiro de 1999 e os Comentários à Convenção. Cada Parte deverá defender, indemnizar e ilibar as outras Partes de todas as queixas, danos, perdas, penalidades, custos e despesas que possam surgir ou relacionadas a qualquer violação da presente garantia pela primeira Parte aqui mencionada. Tal obrigação a indemnizar sobreviverá a cessação de vigência ou a resolução desse Contrato. Cada Parte deverá em tempo razoável, (i) responder em suficiente detalhe à qualquer notificação de outra Parte que seja razoavelmente ligada a garantia sobre mencionada, e (ii) fornecer sob pedido de outra Parte documentos de suporte aplicáveis a resposta.
- (b) Cada Parte concorda de (i) manter controles internos adequados; (ii) registrar e comunicar todas as transações apropriadamente; (iii) respeitar as leis aplicáveis a essa Parte. Cada Parte terá que confiar no sistema de controles internos das outras Partes, e na completa e adequada apresentação dos fatos, dos dados financeiros e outros dados das Operações Petrolíferas efetuadas conformemente á esse Contrato. Nenhuma Parte está autorizada á tomar qualquer ação por conta de outra Parte que possa resultar em uma inadequada ou imprópria registo ou comunicação de ativos, passivos, ou qualquer outra transação, ou que possa resultar em uma violação das obrigações da outra Parte em base as leis aplicáveis ás operações objeto desse Contrato.

22.2 Comunicações

- (a) Quaisquer comunicações ou notificações de qualquer uma das Partes à outra Parte, serão efectuadas de acordo com a Lei.
- (b) Todas as notificações efectuadas a um Contratante serão enviadas para a morada do seu escritório.

22.3 Língua

O presente Contrato foi escrito em língua portuguesa e em língua inglesa e foram preparados 3 (três) documentos originais de cada texto para serem assinados por Timor-Leste e pelo Contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa do texto são vinculativas; no entanto, em caso de conflito, prevalecerá a versão portuguesa do texto.

22.4 Lei Aplicável

O presente Contrato reger-se-á pelas leis de Timor-Leste e será interpretado em conformidade com as mesmas.

22.5 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato (incluindo no seu Artigo 17), as Partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo, possa ser exigido por qualquer pessoa que não seja Parte deste Contrato.

22.6 Alterações/Modificações

Nenhuma cláusula do presente Contrato será alterada ou modificada sem o acordo prévio e por escrito de ambas as Partes.

22.7 Contrato Completo

O presente Contrato consagra todos os acordos e entendimentos das Partes relacionados com os assuntos objecto do mesmo e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebraram o presente Contrato.

Por República Democrática de Timor-Leste



José A. Fernandes Teixeira
Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética

Por Eni Timor Leste S.p.A



Eros Lucio Agostinelli
President

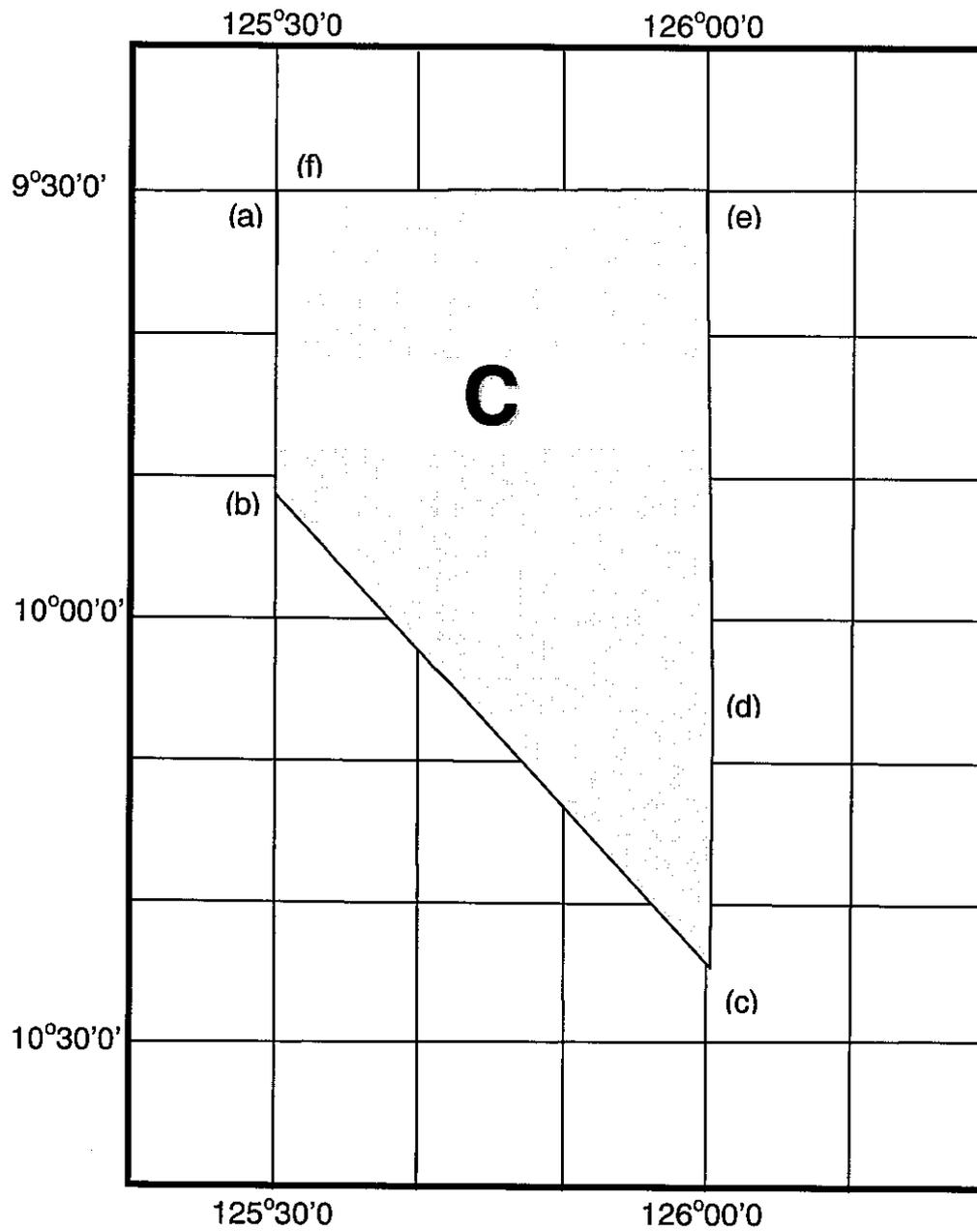
Anexo A – Descrição da Área do Contrato

Área de Contrato C

Área	Definição
C	<p>área circunscrita pelas linhas:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) com início nos 9 graus 30'00.00" Sul de Latitude, 125 graus 30'00.00" Leste de Longitude;(b) percorrendo a linha geodésica para sul até aos 9 graus. 50'30.18" Sul de Latitude, 125 graus. 30'00.00" Leste de Longitude;(c) percorrendo a linha geodésica para sudeste até aos 10 graus , 23'31.05" Sul de Latitude , 126 graus. 00'09.62" Leste de Longitude ;(d) percorrendo a linha geodésica do contorno da JPDA para norte até aos 10 graus, 06'35.03" Sul de Latitude, 126 graus, 00'29.46" Leste de Longitude ;(e) percorrendo a linha geodésica para norte até aos 9 graus, 30'00.00" Sul de Latitude, 126 graus, 00'00.00" Leste de Longitude(f) e em seguida em direcção oeste até ao ponto de início..

** Vide a definição de JPDA, constante do Anexo A do Tratado do Mar de Timor de 20 de Maio de 2002.

Anexo B – Mapa da Área do Contrato



Anexo C – Procedimentos Contabilísticos

Cláusula 1 – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Disposições

- (a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas são registados, a forma como são determinados os Custos Recuperáveis, como são preparados e mantidos os livros e contas de cada Contratante e como são tratados alguns assuntos relacionados.
- (b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado o contrário.
- (c) A referência a um Artigo é feita a um artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- (a) Cada Contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflectam, de forma precisa, os valores acumulados, de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as Operações Petrolíferas e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera internacional, bem como de acordo com as tabelas de custos mencionadas na alínea (b) desta Cláusula 1.2.
- (b) No prazo de 60 (sessenta) dias após a Data Efectiva, cada Contratante submeterá ao Ministério, para sua aprovação, um esquema das tabelas de contas, livros, registos e relatórios a ser utilizados para efeitos da alínea (a) desta Cláusula 1.2 e para consequente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Língua e Unidades de Conta

- (a) Nos termos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do sistema métrico e de barris.
- (b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios entregues ao Ministério serão efectuados numa das línguas oficiais de Timor-Leste, ou em língua inglesa desde que acompanhados de uma tradução oficial para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.
- (c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios entregues ao Ministério serão efectuados em Dólares dos Estados Unidos. Os Custos e receitas em moeda diversa serão trocados à taxa de câmbio estabelecida no dia em que ocorreram os custos ou foram realizadas as receitas e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovado pelo Ministério.
- (d) Os ganhos ou perdas cambiais serão creditados ou cobrados nos Registos Contabilísticos.

Cláusula 2 – Classificação e Alocação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto na Secção 4.7 do presente Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam directamente relacionados com a Pesquisa e em que se incorre relativamente a actividades conduzidas especialmente de acordo com um Programa de Trabalho de Pesquisa e respectivo Orçamento incluindo os custos com:

- (a) Sondagens de perfuração (e respectivo abandono e recuperação da área);
- (b) levantamentos, incluindo de mão-de-obra, materiais e serviços (incluindo os estudos de secretaria e análises de dados dos levantamentos) utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem;
- (c) as instalações auxiliares ou temporárias;
- (d) as oficinas, instalações eléctricas e hídricas, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou comunicações;
- (e) o material flutuante, equipamento automóvel, mobiliário e material de escritório; e
- (f) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os Custos de Pesquisa directamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- (a) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da sua Produção Comercial, os custos, quer de capital quer de natureza operativa que se relacionem directamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- (b) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da sua Produção Comercial, os custos de capital que se relacionem directamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a produção Petrolífera que daí advenha;

e que tenham ocorrido relativamente a actividades conduzidas substancialmente de acordo com o Desenvolvimento e Produção aprovados no Programa de Trabalho de Desenvolvimento e respectivo Orçamento aprovado, sem prejuízo da Secção 4.7 do presente Contrato, incluindo ainda os custos com:

- (c) as oficinas, instalações eléctricas e hídricas, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;
- (d) as instalações de produção, incluindo as plataformas marítimas (incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma), tubagem de produção à cabeça do poço, barra de sucção, bombas de superfície, linhas de fluxo, equipamento de recolha, instalações de armazenamento e todo o restante equipamento, instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundários;
- (e) as condutas e outras instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
- (f) os bens móveis e as ferramentas de perfuração e de produção, equipamentos e instrumentos, e material diversos;

- (g) o equipamento marítimo flutuante, o equipamento automóvel, mobiliário e material de escritório; e
- (h) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

2.4 Custos Operacionais

Os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da sua Produção Comercial, os custos de natureza operativa que se relacionem directamente com o Desenvolvimento dessa área ou com a produção Petrolífera que daí advenha e que tenham ocorrido relativamente a actividades conduzidas substancialmente de acordo com Programa de Trabalho de Desenvolvimento e respectivo Orçamento aprovado nos termos da Secção 4.7 do presente Contrato.

2.5 Reserva de Custos de Desmantelamento

A Reserva de Custos de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com a alínea (d) da Secção 4.12.

2.6 Uplift

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando composto Trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, e acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais.

2.7 Receitas Diversas

Receitas Diversas são:

- (a) todas as quantias monetárias recebidas por cada Contratante, à excepção das recebidas pela venda ou outros actos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam directamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:
 - (i) os montantes recebidos pela venda ou outros actos de disposição de Petróleo das actividades de testes de produção realizadas nos poços de Pesquisa e Avaliação;
 - (ii) os montantes recebidos pela eliminação, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - (iii) os montantes recebidos por cada Contratante devido a uma apólice de seguro, cujos prémios constituem Custos Recuperáveis, relativa a danos ou perda de bens;
 - (iv) os montantes recebidos com seguros (cujos prémios sejam Custos Recuperáveis), compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
 - (v) os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - (vi) os montantes recebidos pela prestação de informação obtida das Operações Petrolíferas;
 - (vii) os montantes recebidos como encargos pela utilização de comodidades pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis; e
 - (viii) os montantes recebidos relativamente a despesas que sejam Custos Recuperáveis, por força de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, pelo reembolso da despesa, do desconto, do abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e

- (b) o valor dos bens, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esse bem deixe de ser utilizado para as Operações Petrolíferas;

2.8 Custos Não Elegíveis

Os Custos Não Elegíveis são:

- (a) os juros (ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro) ou qualquer outro pagamento nos termos ou relativo a um Financiamento;
- (b) as taxas de câmbio estrangeiras e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- (c) os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei;
- (d) o pagamento de dividendos ou custos de emissão de acções.;
- (e) as devoluções dos valores já amortizados ou do capital mutuado;
- (f) os pagamentos de rendas derogatórias privadas, juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- (g) todas as despesas (incluindo honorários, publicidade e despesas correntes) em que incorreu relativamente à negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos associados à aquisição de um interesse nos termos do presente Contrato;
- (h) o pagamento de impostos nos termos da lei fiscal de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei;
- (i) os pagamentos de custos com contas administrativas e outros custos indirectamente relacionados com as Operações Petrolíferas;
- (j) os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado pelo Ponto de Exportação do Campo, excepto se com o consentimento do Ministério;
- (k) os custos incorridos como resultado do incumprimento por parte de um Contratante de disposições legais ou do presente Contrato, incluindo os custos incorridos em resultado de uma acção ou omissão a título doloso ou negligente do Contratante, ou comportamento intencional deste, seus agentes ou sub-contratantes, incluindo qualquer montante pago como transacção relativa a qualquer pretensão que invoque comportamento doloso ou negligente, ou tal dolo ou negligência sejam admitidos ou o valor que fique acordado pagar-se seja devido numa base graciosa ou similar;
- (l) o pagamento de compensações ou prejuízos nos termos do presente Contrato;
- (m) os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente aprovados pelo Ministério, incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou do contencioso previstos no presente Contrato;
- (n) os Custos de Desmantelamento efectivamente efectuados que foram tidos em conta para efeitos do cálculo da Reserva de Custos de Desmantelamento;
- (o) os pagamentos nos termos do Artigo 11 do presente Contrato;

- (p) os serviços de auditoria e contabilidade (excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato) prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a comunicações de sociedades em relação de grupo (sejam, ou não, exigidas por lei);
- (q) excepto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos ou outros bens, ou ainda por outros trabalhos;
- (r) excepto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais do Contratante;
- (s) os custos associados a escritórios e serviços administrativos locais que sejam excessivos, incluindo benefícios com pessoal;
- (t) os custos que não sejam suportados ou documentados de forma adequada;
- (u) salvo consentimento do Ministério, mas sujeitos aos termos da Secção 4.7 do presente Contrato, os custos não incluídos no Orçamento para o Ano em questão;
- (v) os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea (d) da Cláusula 2.1), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério (sempre que tal seja exigido).

2.9 Outros Assuntos

- (a) Serão utilizados os métodos indicados na presente Cláusula para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- (b) A depreciação não é um Custo Recuperável.
- (c) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos directos atribuídos às Operações Petrolíferas, serão determinados através de um estudo detalhado e sujeito à aprovação do Ministério; o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- (d) Os vários níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. O valor dos elementos do inventário não utilizados nem vendidos nas Operações Petrolíferas, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável quando o elemento for incorporado nos trabalhos.
- (e) Qualquer custo, ou receita (ou valor) relativa a seja o que for, que diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, apenas na parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou avaliada como uma Receita Diversa. Sempre que qualquer custo ou receita em questão (ou valor) se refira a mais do que uma Pesquisa, Avaliação, Capital ou Custos Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será afecto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3 – Custos, Despesas e Créditos

De acordo com o disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos directamente necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato.

3.2 Mão-de-obra e Custos Associados à Mão-de-obra

- (a) São os custos com os empregados residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo Contratante. Esses custos devem incluir os custos dos subsídios dos empregados, dos subsídios estatais atribuídos aos empregados, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e recolocação em Timor-Leste dos empregados e da sua família (limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes) tal como exigido por lei ou pelos usos aplicáveis à situação. Se esses empregados estiverem igualmente envolvidos em outras actividades, o custo com esses empregados deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com os princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.
- (b) São os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos empregados do Contratante que estejam directamente envolvidos, a título temporário ou não, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses empregados e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciada nas alíneas (c), (d), (e), (f) e (g) da presente Cláusula, será devida, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado.
- (c) São os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e todos os subsídios aplicáveis aos vencimentos e salários imputados nos termos da alínea (b) da presente Cláusula.
- (d) São as Despesas e contribuições efectuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos das leis de Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos com os vencimentos e salários do Contratante, imputados nos termos da alínea (b) da presente Cláusula.
- (e) São os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de acções, poupança, bónus ou outros planos de subsídios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos empregados do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às Operações Petrolíferas nos termos da alínea (b) da presente Cláusula.
- (f) São as normais despesas de transporte e viagem dos empregados do Contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efectuadas para a deslocação e recolocação de empregados expatriados e suas famílias e bens pessoais cujos vencimentos e salários são imputados às Operações Petrolíferas nos termos da alínea (b) da presente Cláusula.

As despesas efectivas de transporte com o pessoal expatriado do seu país de origem e transferido para as Operações Petrolíferas serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do frete e os serviços prestados aos passageiros, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de lazer ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas pelas políticas internas do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deverá assegurar que todas as despesas

relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afectos às actividades que tenham beneficiado do pessoal em questão.

- (g) São as despesas pessoais normais do pessoal cujos vencimentos e salários são imputados às Operações Petrolíferas, nos termos da alínea (b) da presente Cláusula 3.2, e cujas despesas tenham sido reembolsadas por esse pessoal nos termos das políticas internas do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respectiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Transporte e Custos de Recolocação de Empregados

Os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos na Cláusula 3.2, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ela relacionados, incluindo impostos de importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos são considerados custos de transporte e custos de recolocação de empregados.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos da presente Cláusula 3.4, as Afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Empresa-mãe do Contratante serão consideradas terceiros.

(a) Terceiros

São os custos efectivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de apoio e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam prestados por uma Afiliada do Contratante.

(b) Afiliadas do Contratante

(i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer Afiliada do Contratante para o benefício directo das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados para a produção, pesquisa, serviços legais, serviços financeiros, serviço de seguros, serviços de contabilidade e serviços de informática que não estejam previstos no ponto (ii) da alínea (b) da Cláusula 3.4 ou na Cláusula 3.6 ou na alínea (b) da Cláusula 3.8. que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios empregados. Os encargos devem reflectir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis comparativamente a encargos similares de operações conduzidas pelo Contratante e pelas suas Afiliadas. A taxa de encargos devidos deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, será cobrada uma taxa diária a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.

(ii) Pessoal técnico ou científico: são os custos dos serviços do pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício directo das Operações Petrolíferas e cujo custo deva ser cobrado com base num custo de serviços e não incluirá nenhum elemento de lucro. Excepto se o trabalho a ser efectuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho e respectivo Orçamento aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.

- (iii) Equipamento e instalações: é o uso de equipamento e instalações detidas e fornecidas pelas Afiliadas do Contratante, com taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, essas taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efectuadas. O equipamento e as instalações aqui referidas excluirão itens de investimento maciço tais como (nomeadamente) perfuradoras, plataformas de produção, instalações para o tratamento de petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, instalações de armazenamento e de terminais e outras instalações principais, investimentos que estarão sujeitos a taxas que serão alvo de uma aprovação em separado pelo Ministério.

3.5 Comunicações

São os custos com a aquisição, arrendamento, instalação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de microondas, entre as instalações na Área do Contrato e as instalações de base do Contratante em Timor-Leste.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os Custos líquidos do Contratante com a montagem, manutenção e operacionalização de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio directo às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

- (a) São os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação para estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e protecção de recursos ou áreas culturais.
- (b) São os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por entidades reguladoras.
- (c) São os custos com o fornecimento ou com a posse de equipamento de contenção e remoção da poluição.
- (d) São os custos com o controlo efectivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com as decorrentes responsabilidades resultantes do mesmo na forma que possa ser exigida pelas leis ou regulamentos aplicáveis.
- (e) São os custos com a restauração do ambiente operativo.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas e sujeitos ao seguinte:

- (a) Elementos dos custos em transacções independentes – excepto se resultar solução diversa da aplicação da alínea (c) desta Cláusula 3.8, o material adquirido pelo Contratante em transacções independentes em regime de mercado aberto e que sejam utilizados para as Operações Petrolíferas serão avaliados de forma a incluírem o preço da factura retirando os descontos do comércio e do mercado, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, taxas de consumos específicos e outros elementos debitados contra os materiais importados e,

sempre que aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto de importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, poderá ser acrescentada ao custo dos materiais adquiridos uma taxa de montante igual a 4 (quatro) por cento do valor dos materiais.

- (b) Contabilidade – esses materiais serão inscritos nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos directos (“First in, First Out”);
- (c) O material adquirido ou vendido a uma Afiliada do Contratante ou transferido para quaisquer outras actividades do Contratante ou para as Operações Petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado com os preços dos pontos (i), (ii) e (iii) da alínea (c) da presente Cláusula 3.8.
 - (i) O novo material, incluindo o novo material usado retirado do inventário (Condição “A”), será avaliado de acordo com o actual preço líquido efectivo dos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transacções independentes normais em regime de mercado aberto.
 - (ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
 - a. O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição “B” e avaliado em 75% (setenta e cinco por cento) do preço efectivo dos novos materiais, tal como definido no ponto (i) da alínea (c) da presente Cláusula 3;
 - b. O material que não possa ser classificado como Condição “B” mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C” e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efectivo do novo material tal como definido no ponto (i) da alínea (c) da presente Cláusula 3.8. O custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”;
 - c. O material que não possa ser classificado nem como Condição “B” nem como Condição “C” será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será colocado como lixo.
 - (iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão cobrados pela percentagem do actual preço reduzido do material novo, tal como definido no ponto (i) da alínea (c) da presente Cláusula 3.8, aplicável à sua condição.
 - (iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista no ponto (ii) da alínea (c) e alínea (b) da presente Cláusula 3.8, esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
 - (v) Preços de Prémio – sempre que o material não seja prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante poderá cobrar as Operações Petrolíferas pelo material solicitado ao custo efectivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a

ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser cobrado às Operações Petrolíferas, tendo o Ministério o direito de colocar em causa a transacção através de uma auditoria.

- (vi) A garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Impostos e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos directamente pelo Contratante (salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato).

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam protecção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades Afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de falta de seguro, quando seja exigida a cobertura por seguro de acordo com o disposto no presente Contrato, os custos efectivos e as perdas incorridas são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direcção, investigação, reivindicação, defesa ou compensação de qualquer pretensão ou acção judicial necessária ou útil para o abastecimento, aperfeiçoamento, manutenção e protecção da Área do Contrato e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a protecção dos interesses conjuntos do Ministério e do Contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações, e aprovisionamento de provas e de montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, na Cláusula 3.2 ou na alínea (b) da Cláusula 3.4.

3.12 Custos de Litígio

Serão custos de litígio todas as Despesas efectuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, julgamentos ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

Serão suportados pelo Contratante todos os custos e despesas com a formação dos seus empregados envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea (c) da Cláusula 2.9.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3 e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas.

3.16 Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4 – Inventários

Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em intervalos razoáveis, mas nunca inferiores a um ano, em relação a bens móveis, ou três anos, em relação a bens imóveis. O Contratante comunicará por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O Contratante deverá efectuar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma transferência de direitos nos termos do presente Contrato, o Contratante poderá, a solicitação do cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo cessionário.

Cláusula 5 – Declaração de Produção

5.1 Informações de Produção

A partir do início da produção na Área do Contrato, cada Contratante enviará ao Ministério Declarações de Produção mensais demonstrativas, em separado para cada Área de Desenvolvimento produtiva e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- (a) a quantidade de Petróleo Bruto produzida e armazenada;
- (b) as características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e armazenado;
- (c) a quantidade de Gás Natural produzida e armazenada;
- (d) as características da qualidade desse Gás Natural produzido e armazenado;
- (e) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para fins da continuação da perfuração e das operações de produção, assim como a bombagem para os depósitos do campo;
- (f) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural inevitavelmente perdidas;
- (g) as quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- (h) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no início do mês em questão;
- (i) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no final do mês em questão;
- (j) as quantidades de Gás Natural reinjectado nas Jazidas; e
- (k) relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta declaração serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Envio da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada ao Ministério no prazo de 10 (dez) dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6 – Valor de Produção e Declaração de Preços

6.1 Valor de Produção e Informação de Declaração de Preços

Nos termos do Artigo 7. do Contrato, cada Contratante deverá preparar o Valor de Produção e a Declaração de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e guardado durante cada Trimestre. Este Valor de Produção e Declaração de Preços deverá conter a seguinte informação:

- (a) as quantidades e o preço devido pelo Contratante relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- (b) as quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, excluindo os terceiros.

6.2 Submissão da Declaração de Valor da Produção e Preços

O Valor da Produção e Declaração de Preços para cada Trimestre será submetida ao Ministério até ao prazo de 21 (vinte e um) dias após o final desse Trimestre.

Clausula 7 – Declaração de Custos Recuperáveis

7.1 Declaração Trimestral

Cada Contratante preparará relativamente a cada Trimestre uma Declaração de Custos Recuperáveis que contenha a seguinte informação:

- (a) os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- (b) os Custos Recuperáveis do Trimestre em questão;
- (c) os Créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- (d) a totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (alíneas 7.1(a) e 7.1(b) e não 7.1(c));
- (e) a quantidade e o valor da quota-parte do Contratante no Petróleo no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 7. do Contrato; e
- (f) os montantes dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (alínea 7.1(d) menos a alínea 7.1(e)).

7.2 Preparação e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

- (a) As Declarações de Custos Provisionais Recuperáveis, que contenham sempre que necessário a informação das previsões, serão submetidas pelo Contratante no último dia de cada Trimestre.

- (b) As Declarações Finais de Custos Recuperáveis deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) dias após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada Ano Civil. A Declaração Anual deverá conter as categorias da informação enunciada na Cláusula 7.1 para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

Cláusula 8 – Declarações de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativamente a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Pesquisa, Avaliação, Custos de Capital e Custos de Operação e identificará as principais rubricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

- (a) despesas e receitas efectivas para o Trimestre em questão;
- (b) despesas e receitas acumuladas no Ano em questão;
- (c) últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano; e
- (d) diferenças entre as previsões de orçamento e as últimas previsões, assim com as suas justificações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada até 15 (quinze) dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

Cada Contratante deverá elaborar uma Declaração de Final de Ano. A Declaração conterá informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, no Valor de Produção e Declaração de Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta Declaração será utilizada para efectuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efectuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A Declaração Definitiva de Final de Ano para cada Ano Civil será submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) dias após o final do mesmo Ano Civil.